

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BRENDA DE FIGUEIREDO GONCALVES

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO
JÚRI E SEU REFLEXO NA DECISÃO DO CONSELHO

SOUSA
2015

BRENDA DE FIGUEIREDO GONCALVES

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO
JÚRI E SEU REFLEXO NA DECISÃO DO CONSELHO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA

2015

BRENDA DE FIGUEIREDO GONÇALVES

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA MÍDIA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO
JÚRI E SEU REFLEXO NA DECISÃO DO CONSELHO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Iranilton Trajano da Silva-- UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho ao meu amado Deus e a toda a minha família me sempre me apoio e me deu suporte para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por permitir a realização de mais um sonho e por ter me dado coragem para seguir mesmo nos momentos mais difíceis.

A minha amada mãe por todos os carinhos, abraços e palavras amáveis. Em todos os momentos que pensei que seria impossível ultrapassar as barreiras, ela esteve do outro lado confiando que tudo daria certo.

Ao meu pai, que embora não estando mais aqui, no pouco tempo que passamos juntos me ensinou a sonhar e a nunca desistir dos meus objetivos.

Aos meus irmãos, Breno, Bárbara e Mariana, pela cumplicidade e afeto com que me trataram em todos os momentos.

A minha filha Ana Lívia, presentinho que Deus me deu no começo dessa caminhada e que é para mim fonte de amor e luz, alegria nos dias escuros e paz nas horas de angústia.

Aos meus colegas de classe que me fizeram sorrir e me proporcionaram bons momentos.

Agradeço ao meu orientador o Doutor Iranilton Trajano da Silva, que me ajudou a caminhar e desenvolver esse trabalho.

E a todos aqueles que contribuíram para essa conquista.

“Abre a tua boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham desamparados. Abre a tua boca, julga retamente e faze justiça aos pobres e aos necessitados.” (Bíblia Sagrada - Provérbios 31:8-9)

RESUMO

A presente monografia analisa a influência negativa que a mídia exerce sobre os jurados leigos que compõem o Tribunal do Júri, comprometendo a imparcialidade dos mesmos e desrespeitando os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro. Aborda-se a evolução histórica da instituição e a forma como as constituições brasileiras fizeram sua previsão, analisando o papel dos jurados, suas prerrogativas e os deveres que lhe são impostos. Explana-se a sua competência, organização e funcionamento, analisando os dispositivos da legislação processual que regem o instituto. Observam-se os princípios e garantias constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro, que são responsáveis por garantir um devido processo legal justo, onde não se desrespeita a dignidade da pessoa humana nem as demais prerrogativas do indivíduo. A pesquisa trata da colisão de direitos fundamentais existente entre a liberdade de expressão e imprensa e o direito à privacidade, à intimidade e à honra dos acusados. Examina-se a maneira como a mídia conduz a transmissão de informações, buscando em primeiro lugar vender o maior número de reportagens, sem preocupar-se com a veracidade dos fatos, o que acarreta prejuízos incalculáveis para o processo penal e para o acusado, tendo em vista que a maior parte da população recebe as informações como verdades absolutas. Constatando-se ao final que há o desrespeito às garantias constitucionais dos indivíduos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida pela divulgação indevida dos fatos, lastreado pelo objetivo maior de obter lucro, desvirtuando a função primordial da mídia e ultrapassando os limites que são inerentes a sua atuação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência Negativa. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This monograph analyses the negative influence that the media has on the lay jurors who make up the jury, compromising the impartiality of the same and disregarding the constitutional principles governing the Brazilian criminal proceedings. This addresses the historical development of the institution and how the Brazilian constitutions made their prediction, analysing the role of the jury, its powers and duties imposed upon it. Explains its competence, organization and operation, analysing the procedural law provisions governing the institute. Observes the principles and constitutional guarantees that guide the Brazilian criminal proceedings, which are responsible for ensuring a proper due process, where there is disrespect the dignity of the human person or the other prerogatives of the individual. The research deals with the collision of existing fundamental rights of freedom of speech and press and the right to privacy, intimacy and honour of the accused. It examines the way the media transmits information, seeking first to sell the highest number of reports without worrying about the truth of the facts, which causes incalculable damage to the prosecution and the accused, in view that the majority of the population regards received information as absolute truths. Noting at the end that there is failure to comply with constitutional guarantees of individuals accused of crimes against life for improper disclosure of facts, backed by the major objective of making a profit, distorting the primary role of the media and going beyond the limits inherent to its performance.

Keywords: Jury. Media. Negative influence. Principles constitutional.

LISTA DE SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1 Aspectos históricos do Tribunal do Júri	14
2.2 O Tribunal do Júri no cenário brasileiro	18
2.3 Aspectos estruturais do Júri	22
2.4 Organização e Funcionamento do Tribunal do Júri	24
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
3.1 Da ampla defesa e da plenitude de defesa	31
3.2 Do sigilo das votações	34
3.3 Da soberania dos veredictos	38
3.3.1 Princípio da soberania dos veredictos e o recurso de apelação	40
3.3.2 Decisões do Tribunal do Júri	42
3.3.3 Do protesto por novo Júri	43
3.3.4 Da revisão criminal	44
3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	44
3.4.1 Crimes dolosos contra a vida	45
3.4.2 Da conexão e da continência.....	46
4. A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ATUAÇÃO DA MÍDIA FRENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI	48
4.1 Da colisão dos Direitos Fundamentais, da Liberdade de Expressão e da Imprensa e do Direito à Privacidade	48
4.2 Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa	52
4.3 A influência negativa da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.....	54
4.3.1 Aspectos gerais sobre a mídia	56
4.3.2 A mídia e sua influência perante o Tribunal do Júri	58
4.4 Casos concretos que retratam a influência da mídia	60
4.4.1 A Tragédia da Piedade	61
4.4.2 O Caso de Daniela Perez	61
4.4.3 O homicídio de Isabella Nardoni	62

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 65

REFERÊNCIAS 67

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um dos mais importantes órgãos do Poder Judiciário, sendo reconhecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. É indispensável para a democratização da justiça e para a participação da sociedade nas decisões criminais do país.

A instituição do Júri é formada pela reunião de juízes togados e juízes leigos, que são responsáveis pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo esta a sua competência mínima definida pela própria Carta Magna, e os delitos conexos a esses crimes.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla o Júri como uma verdadeira garantia ao acusado, uma vez que, o submete ao julgamento pelos seus pares, retirando assim das mãos de juízes de direitos, que muitas vezes apresentam um exagerado apego aos formalismos da lei.

Como a decisão sobre a liberdade do réu acusado da prática de um delito doloso contra a vida parte de cidadãos comuns da sociedade, que são sorteados para compor o Conselho de Sentença, muitas vezes os meios midiáticos influenciam negativamente na decisão desse Conselho, divulgando informações imprecisas, de forma precipitada, desvirtuando a sua função de divulgar informações verdadeiras sobre questões judiciais que são de interesse da coletividade.

Sendo assim, a presente monografia tem como fito analisar essa influência exercida pela mídia, no tocante a maneira como eles divulgam acontecimentos criminais, com um sensacionalismo extremado, baseado no interesse de aumentar audiência, sem que haja preocupação com a veracidade dos fatos, mas apenas com a rapidez com que eles chegaram ao conhecimento da coletividade. Tal realidade acaba por comprometer consideravelmente as garantias e princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico.

O tema é relevante pelo fato de que é notória a influência exercida pelos meios de comunicação sobre os jurados leigos que compõem o Tribunal do Júri, fazendo com que os mesmos entrem em plenário com idéias pré-concebidas. A mídia possui um importante papel em um Estado Democrático de Direito, mas à medida que ela ultrapassa os limites a ela impostos, colocando-se não apenas como observadora dos fatos, mas emitindo pontos de vista, incorrendo em excessos e

pregando supostas verdades, finda por deturpar a sua função constitucional, maculando os direitos individuais dos acusados e principalmente, corrompendo a imparcialidade dos jurados leigos, que passam a julgar conforme a opinião da mídia e não de acordo com sua íntima convicção como requer a legislação.

Num primeiro momento, serão analisados os conceitos do Tribunal do Júri, bem como a sua evolução histórica em âmbito mundial e também no cenário brasileiro, enfatizando as diversas constituições e a forma como a instituição foi prevista em cada uma delas.

Ainda no primeiro capítulo, será estudada a organização e a estrutura do Júri, salientando o que representa a figura dos jurados e seus direitos e deveres. Também serão explanadas as características processuais pertinentes, delineando a maneira como se dá o seu funcionamento e determinando a sua competência.

No próximo capítulo, serão estudados os princípios constitucionais que regem o Tribunal Popular, os direitos e garantias que regem o processo penal brasileiro, enfatizando especialmente os princípios que são desrespeitados pela ingerência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença.

Por fim, se fará uma análise do conceito de imprensa, sua função e os limites impostos a sua atuação. Comentando-se sobre casos verídicos em que se verificou uma colisão notória entre a liberdade de expressão e de imprensa com o direito à intimidade, vida privada e demais garantias individuais, esclarecendo a denominada ponderação dos direitos de mesma hierarquia, sem que um se sobreponha a outro, mas que esta ponderação tenha como objetivo preservar a dignidade da pessoa humana. Concluindo-se com uma reflexão crítica acerca da influência negativa da mídia sobre as deliberações do Conselho de Sentença.

2 CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A palavra Júri deriva do latim “*jurare*”, que significa fazer juramento, revelando assim uma conotação originária religiosa, ou seja, uma invocação a Deus. Corroborando a influência religiosa, Tourinho Filho (2003, p. 82), aponta que “a denominação jurados adveio precisamente do fato de aquelas pessoas prestarem um juramento”. Refere-se, assim, ao juramento que é concedido pelos integrantes do Conselho de Sentença. O Tribunal do Júri é uma importante instituição que desde as civilizações antigas, detinha a função de proceder com a realização de julgamento de seus pares.

Segundo Mário Rocha Lopes Filho (2008, p. 15):

É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico pátrio reconhece este importante órgão do Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. O mencionado dispositivo elege sua função julgadora, tendo competência, originariamente para os crimes dolosos, sejam na modalidade tentada ou consumada, contra a vida, definidos nos artigos 121 a 128 do Código Penal. Como a Carta Magna apenas delimita a competência mínima, o Código de Processo Penal em seu artigo 78, inciso I, também atribui para o Tribunal Popular o julgamento dos crimes conexos. Existem casos excepcionais em que alguns crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri, são as situações em que o acusado goza de prerrogativa de foro. A instituição do Júri possui organização definida mediante lei ordinária, sendo-lhe garantido a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

A finalidade primordial do Tribunal do Júri é a de assegurar que aquele indivíduo que está sendo acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, seja julgado por seus pares, para que esses possam, por meio de sua decisão, externar se naquela situação, em que o réu se encontrava, agiriam conforme o mesmo. Neste sentido, Guilherme de Sousa Nucci, (1999, p. 36), argumenta que: “em verdade, nasceu o júri, na Inglaterra em 1215, como um direito fundamental,

pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo soberano”. Este objetivo fundamental está presente em todos os aspectos do Júri, norteador o desenvolvimento dos processos que se ocorrem diante deste Tribunal.

2.1 Aspectos históricos do Tribunal do Júri

A origem do Tribunal do Júri não é um tema bem definido pelos doutrinadores, sendo certo que a doutrina majoritária é no sentido de que esta instituição teve seu nascedouro na Inglaterra. Contudo estudos recentes apontam que o Tribunal Popular teria sido conhecido por outros povos antigos, entretanto com uma constituição distinta.

O surgimento do Júri, para alguns pesquisadores, ocorreu com os povos primitivos, como os chineses, hebreus, hindus e judeus. Observa-se que a civilização romana reúne a maior semelhança, sendo considerada por muitos, o seu lugar de origem.

De acordo com Nucci (2008, p. 41), o Tribunal Popular tem seu exórdio na antiga Palestina, frisando que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crime puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.

Há estudiosos que afirmam que o embrião do Júri se deu com os judeus do Egito Antigo, sob a orientação de Moisés. Sobre essa temática, Tucci, citando Rocha (1999, p. 14), expõe que:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muitos antes da existência desses juizes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público – muito antes do

aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri.

Para Rocha (1919 apud TUCCI, 1999, p. 14), os princípios que norteavam o funcionamento do Tribunal do Júri, seguindo a tese de que ele surgiu nos tempos de Moisés, eram o da publicidade, assegurada à defesa do acusado e a decisão do jurado que se dava conforme a sua íntima convicção, ou seja, decorria exclusivamente da consciência daqueles que integravam o Júri, sendo este último aspecto bastante semelhante ao que se vê nos dias atuais.

A base principiológica do Tribunal Popular era descrita nas leis de Moisés, relevando a importância do instituto, sendo que estes princípios básicos eram tanto aplicados pelo profeta como pelos anciãos que eram escolhidos por Moisés para compor o Conselho dos Anciãos. Tais indivíduos, com idade e sabedoria superiores à maioria da sociedade, funcionavam como auxiliares de Moisés na administração da justiça. Uma das considerações mais relevantes refere-se ao fato de que as decisões advindas do Conselho dos Anciãos eram tomadas em nome de Deus, revelando assim o forte aspecto religioso da época. (TUCCI, 1999, p. 14).

Há ainda quem defenda que o Júri era conhecido na Grécia Antiga e sua origem teria se dado no Areópago e na Heliléia gregos, órgãos colegiados que tinha como função julgar determinados delitos.

Em Atenas, o Tribunal dos Heliastas (Heliastia), era um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao Areópago, tais como, incêndios, sacrilégios, traições e homicídios premeditados. Os heliastas, membros do Tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que contassem com idade mínima de trinta anos, gozassem de uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. Seguindo tal entendimento, Araújo e Almeida (1996, p. 200-201), afirmam:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliléia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliléia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*¹, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos

mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.

Dissertando sobre o tema, Rogério Lauria Tucci, aduz algumas características desses tribunais, enfatizando que, em ambos os Tribunais era impossível a recusa de jurados, ainda que uns dos julgadores fossem tidos como suspeitos e o voto não era secreto. Registra-se que no Tribunal de Heliléia foram julgados importantes retóricos da Grécia, oradores e logógrafos, deixando marcas inesquecíveis, sendo, inclusive o local de julgamento e condenação de Sócrates, acusado de malfeitor, por corromper a mocidade de Atenas e de desrespeito aos deuses, tal julgamento é considerado o de maior importância da história grega. (TUCCI, 1999, p. 14).

Sustentam alguns estudiosos, que haveria vestígios da existência do Júri em Roma, neste sentido posiciona-se Rogério Lauria Tucci, defendendo que esses indícios ocorreram quando predominava o sistema acusatório de processo penal, ocasião em que também surgiram as fases da *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*. As *quaestiones* tratavam-se de um órgão colegiado constituído por cidadãos, cujos jurados eram chamados de *judices jurati* e retratavam a sociedade romana. Eram presididas por um pretor, denominado *questior*, e suas leis prévias e regularmente editadas eram responsáveis por definir sua constituição, atribuição, e julgamento dos crimes de sua competência com suas respectivas penas. (TUCCI, 1999, p. 15-16).

O procedimento das *quaestiones* iniciava-se com uma proposta de acusação, que deveria conter o crime atribuído e a lei transgredida pelo acusado. Com o recebimento da acusação, era promovida a citação do acusado, e caso o mesmo se ausentasse, tinha seus bens inscritos, e após um ano eram confiscados. Se o acusado se apresentasse, era realizado o seu interrogatório. Logo em seguida, a palavra era dada a ambas as partes para que apresentassem seus discursos. Em continuidade, procedia-se a votação e após, o *questior* proclamava a decisão, anunciando a condenação ou absolvição. Se o resultado fosse a condenação, executava-se o julgado, e sobrevivendo absolvição, instaurava-se um processo em face do acusador. (TUCCI, 1999, p. 18-20).

Diante da realidade das *quaestiones perpetuae*, observa-se que o Tribunal do Júri tem o seu nascedouro no direito romano, assemelhando-se a esse tribunal de julgamento. Entretanto, há doutrinadores, a exemplo, de Araújo e Almeida, que defendem que a *quaestione perpetuae*, era um tribunal criminal aristocrático, criado

em Roma em 149 a. C., com a finalidade de substituir os comícios populares e ao senado no julgamento de crimes, configurando uma justiça elitista e antipopular, exercida, ao menos na sua fundação, por senadores, unicamente. (ARAÚJO e ALMEIDA, 1996, p. 207).

Importantes são as observações de Rogério Lauria Tucci (1999) no sentido de que, noticiam-se alguns julgamentos que ocorreram durante o período medieval, por meio de tribunais populares bárbaros e feudais, principalmente germânicos, objetivando a popularização do juízo, consolidado no julgamento pelos pares, representando desta forma constatação diversa acerca do surgimento do Júri.

Os juízes eram homens muito influentes, em certa região, sendo ordenados por um Príncipe, com o fito de gerenciar a justiça de uma região específica, exercendo domínio em todas as classes sociais sem limites. Por fim, verifica-se que tais julgamentos populares não são compatíveis com o julgamento pelos jurados, pois estatui um julgamento por categorias, pressupondo desigualdade política como justificativa da organização social, imperando um direito de ordens, predominando o julgamento de senhores feudais por senhores e vassallos por vassallos.

Feita as devidas considerações a cerca da diversidade de teses que tentam sustentar o local e as circunstâncias do surgimento do Tribunal do Júri, faz-se mister elucidar o posicionamento da doutrina majoritária.

Certifica-se que os estudiosos em sua maioria, asseveram que o Júri, em sua acepção mais aproximada do que se tem atualmente, teve seu nascedouro na Inglaterra por volta de 1215, quando foram abolidas pelo Concílio de Latrão, as Ordálias e os Juízos de Deus, que consistiam em juízos de diversos tipos de provas, respaldado na idéia de que Deus não deixaria de auxiliar os inocentes, banindo as torturas dos julgamentos ingleses. (SOIBELMAN, 1996, p. 260).

Neste sentido, são as lições de Tourinho Filho (1996, p. 406), sobre as circunstâncias históricas da origem do Júri:

A doutrina dominante, entretanto, entende que sua origem remonta à época em que o Concílio de Latrão aboliu os ordália ou Juízos de Deus. Àquela época, enquanto surgia na Europa continental o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o júri, instituição que os ingleses adotaram em substituição aos ordalia, e que constituía um velho costume normando: os homens bons da comunidade se reuniam para, sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer um crime.

Neste mesmo sentido são as lições de LEÃO (2001, p. 1), segundo o qual:

As origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão, as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não logrou o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos.

Constata-se que o Júri, foi institucionalizado na Inglaterra, com a aceção de um Tribunal popular, em que os acusados seriam processados e julgados pelos próprios pares, a princípio, a finalidade era de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico, era tido como um direito fundamental do cidadão. (PARENTONI, 2007, p. 1).

A difusão da instituição pelo mundo ocidental segue até os dias atuais o seguinte preceito, nas palavras de Fabiano Teixeira de Sousa (2010, p. 829), "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país." O Tribunal do Povo era constituído por doze homens da sociedade, que eram considerados possuidores de uma consciência pura e que, sob a invocação divina, encontrariam a verdade e julgariam o acusado do ilícito, aplicando a respectiva punição.

Relevante verificar que o número de doze jurados faz referência ao mesmo número de apóstolos de Cristo, sobre os quais recai o Espírito Santo no dia de Pentecostes e somando-se a isso tem o fato do próprio julgamento, que significa o poder conferido aos homens comuns para deliberarem sobre uma conduta humana, função exclusiva de Deus. Sendo assim, infere-se a intensa conotação religiosa imposta ao Júri desde o princípio de sua atuação.

2.2. O Tribunal do Júri no cenário brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro a normatização do Tribunal do Júri confunde-se com a criação da primeira Lei de Imprensa. O decreto aprovado na sessão de 18 de junho de 1822, sob a forma de portaria, institui efetivamente o Júri no Brasil e previu expressamente que sua competência originária era a de julgar os

denominados crimes de imprensa. A primeira constituição que trouxe sua previsão foi a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, incluído na parte do então chamado “Do Poder Judicial”.

Nas palavras de Santi Romano (1977 apud NUCCI, 2012, p. 731): “o Júri veio para o Brasil, em razão do fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização”.

Em 18 de junho de 1822 o Júri foi criado por iniciativa do Senado e da Câmara do Rio de Janeiro, que sugeriram ao príncipe regente D. Pedro de Alcântara, a criação de um juízo de jurados. O Decreto Imperial do então príncipe regente restringia a competência aos crimes de opinião ou de imprensa, enfim, para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa, sendo formado por 24 jurados, cabendo recurso ao príncipe regente.

Objetivava-se criar um tribunal constituído essencialmente por juízes de fato, que teriam como competência julgar os crimes que envolvesse abuso de liberdade de imprensa, sendo considerados delitos dessa espécie aqueles tipificados na legislação vigente. Era composto por vinte e quatro cidadãos, tidos pela sociedade como homens de boa conduta, honrados, inteligentes e patriotas. A nomeação ficava a cargo do Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que procedia como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Como a decisão dos jurados poderia ser alterada pelo Regente, observa-se no Júri da época um forte caráter antidemocrático e ditatorial. (NUCCI, 2012, p. 731).

A constitucionalização do Tribunal do Júri ocorreu com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, sendo inclusive elevada a um ramo do Poder Judiciário, com a previsão constitucional, houve a ampliação da competência do Júri que passou a ser responsável pelo julgamento de delitos que envolvesse questões criminais e cíveis, a ser delimitada por lei infraconstitucional.

Evidencia-se que tal competência alcançava tanto infrações penais quanto cíveis, na forma do disposto no artigo 151 daquela Constituição, segundo o qual: “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.” Ainda tomando como base a Constituição Imperial, preceitua o artigo 152 que os juízes teriam a função de aplicar a lei, ao passo que, os jurados, apenas seriam encarregados de se pronunciarem sobre os fatos. (NUCCI, 2012, p. 732).

Em 29 de novembro de 1832, o Júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, concedendo-lhe atribuições de ampla competência, com forte influência do Código de Processo Penal vigente. Observa-se que há fortes semelhanças entre o Júri dessa época e o Grand Júri dos Estados Unidos, uma vez que, era composto de dois conselhos de jurados: o Júri de Acusação, formado por vinte e três membros e responsável pelo *judicium acusaciones* (juízo de admissibilidade da acusação) e o Júri de Sentença, composto por doze membros, responsáveis pelo *judicium causae* ou juízo de mérito. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 81). Embora não haja atualmente dois júris, persiste em nosso ordenamento o sistema dual, onde se tem o juízo de formação de culpa que se verifica perante o juiz de direito e o juízo da causa, onde ocorre o julgamento em plenário pelos jurados, que irão decidir o mérito da causa.

Como para ser jurado era fundamental que o cidadão fosse eleitor, de reconhecido bom senso e probidade, constata-se que integrar o júri era algo possível apenas para certas classes sociais, fazendo com que o conselho de sentença tivesse uma carência de legitimidade.

O Júri persistiu mesmo diante da implantação da República, sendo criado ainda o Júri Federal, em 1890, por intermédio do Decreto 848. Foi então que, influenciada pela Constituição norte-americana, por ocasião da inclusão do Tribunal Popular na Constituição Republicana, em 1891, houve o deslocamento da instituição para o Título dos Direitos e das Garantias Individuais, consoante previsão no artigo 72, § 31º, da Seção II, do Título IV. (TEXEIRA DE SOUSA, 2010, p. 830).

Com o advento da Constituição de 1934, o Tribunal do Júri voltou ao capítulo que disciplinava a cerca do Poder Judiciário, em seu artigo 72, ao passo que a Carta Política de 1937 não disciplinou sobre o Júri. Diante deste contexto, iniciaram-se discussões sobre a manutenção ou não da instituição do Júri no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, certificou a existência do Júri, elucidando que o mesmo fora mantido pelo que aduz o artigo 183 da Constituição vigente à época, que afirmava estarem em vigor, enquanto não revogadas, as leis, que explicita ou implicitamente, não contrariassem as suas disposições. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 81).

Houve uma alteração significativa no Tribunal do Júri, com o referido Decreto-lei, que acabou por retirar a denominada soberania dos veredictos, instituindo a apelação sobre o mérito, nas situações em que se verificasse injustiça da decisão por sua completa divergência, seja com as provas contidas nos autos do

processo ou aquelas produzidas em plenário. Regulamentou ainda a competência e formação do Tribunal Popular, hipóteses de continência ou conexão de delitos, escolha de jurados, serviço do Júri, organização do Júri, da pronúncia e dos atos preparatórios para o julgamento pelo Júri, atribuições do presidente do Júri, apelações e protesto por novo Júri e nulidades. (TOURINHO FILHO, 2002, p. 82).

Com o advento da Constituição de 1946, restabeleceu-se a soberania dos veredictos, retomando assim os ideais democráticos que norteavam a instituição do Júri. A previsão constitucional passou a contemplar o Tribunal Popular no capítulo concernente aos Direitos e Garantias Individuais, alterando dessa forma a maneira como a figura do Júri apresentava-se no ordenamento jurídico.

A carta política de 1967 e a Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro de 1969 também dispusera o assunto no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Individuais, valendo salientar que nesta última redação, ocorreu a restrição da competência do Júri, que passou a ser responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. (CAPEZ, 2011, p. 631-632).

Algumas características fundamentais foram concebidas no artigo 144, § 28º da Carta Política de 1946, como por exemplo, estatuem-se normas ao legislador ordinário a fim de que se proibisse o número par de membros, de forma a evitar empates, como também, o cerceamento do direito de defesa e os julgamentos descobertos, institui-se a competência para os crimes dolosos contra a vida, em observância à manutenção da integridade do corpo de jurados, definiu-se que a votação seria secreta. Por fim, contemplou-se a soberania dos veredictos, sendo vedado ao Tribunal em grau de recurso reformar a decisão dos jurados, com exceção da decretação de novo Júri. (TEIXEIRA DE SOUSA, 2010, p. 831).

Dissertando sobre o tema Guilherme de Sousa Nucci, relata que com o nítido caráter democrático da Carta Política de 1988, o Júri foi mantido no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, sendo, reservado a lei ordinária, tratar de sua organização e estrutura. Foram mantidos os princípios contemplados na Constituição de 1946, sendo eles: o da plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2012, p. 732).

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República de 1988, reconhece a instituição do Júri e suas alíneas trazem os princípios constitucionais que lhes são inerentes, tal como explanado alhures. Tal dispositivo encontra-se

inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Sua competência mínima é a de julgar, originariamente, os crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida, definidos nos artigos 121 a 128 do Código Penal brasileiro, quais sejam: o homicídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; e o aborto em sua três modalidades. Como a Carta Política define apenas a competência mínima, o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal brasileiro, prevê que o Júri irá julgar também os crimes conexos, sem deste modo, macular as disposições constitucionais. Sendo assim, quando houver um crime conexo a um crime doloso contra a vida, mesmo que esse crime seja de competência originária de Juiz singular, o Tribunal do Júri será competente para julgar ambos.

2.3. Aspectos estruturais do Júri

O Tribunal do Júri é um importante órgão do Poder Judiciário de primeira instância, integrado à Justiça Comum, colegiado e homogêneo. É composto por um Juiz de Direito, denominado Juiz Presidente, e por mais vinte e cinco jurados sorteados, anteriormente inscritos na lista anual, de acordo com o que dispõe o artigo 447 do Código de Processo Penal. Desses vinte e cinco jurados, sete são escolhidos também mediante sorteio, para constituírem o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Este órgão especial tem como característica a temporariedade, uma vez que, se reúne em sessões periódicas, e após o seu término ele será dissolvido. Vigora o princípio da soberania dos veredictos, sendo que as decisões são tomadas em caráter sigiloso, visando assim, preservar a integridade dos jurados e a imparcialidade de suas deliberações, não necessitando de fundamentação, visto que, são baseadas na íntima convicção dos jurados leigos, hipótese excepcional do direito penal que dispensa a fundamentação das decisões, diante da própria natureza do instituto. (TÁVORA E ALENCAR, 2009, p. 837-838).

O Tribunal do Júri deve ser compreendido como uma instituição de natureza dúplice, uma vez que, traduz a garantia, ou o direito-instrumental, destinado a tutelar um direito principal, que é o direito à liberdade, assim como o direito coletivo, social,

atinente à própria sociedade, de poder realizar o julgamento de seus infratores. Complementasse que tais direitos não estão dispostos segundo uma hierarquia, possuindo a mesma relevância, pois ambos estão em um plano horizontal, ocupando o mesmo patamar de equivalência.

Tratando sobre o tema, Nucci (1999, p. 55), aduz que:

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente do delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país.

Diante do contexto em que o Júri está inserido no plano constitucional, se constata que o mesmo representa uma garantia individual do acusado da prática de um crime doloso contra a vida, assegurando-se que tal indivíduo seja julgado pelos seus pares, garantindo-se assim o devido processo legal. Por outro ângulo, o Tribunal Popular retrata a prerrogativa do cidadão de participar ativamente dos julgamentos do Poder Judiciário.

Sendo assim, o Tribunal do Júri representa o instrumento por meio do qual a sociedade participa das decisões políticas do país, assemelhando-se aos institutos do referendo e do plebiscito. Os cidadãos sorteados para representar os anseios sociais, recebem uma parcela da responsabilidade decisória da política criminal do Brasil, instigando no povo o senso crítico e a análise dos dilemas que os assolam, não podendo deixar de lado, a real finalidade do Júri, qual seja, ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando assim como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (CAPEZ, 2009, p. 630).

Acontece que, o veredicto do Júri, exterioriza o que sente a sociedade diante da conduta do acusado, mesmo que indiretamente, os jurados ao decidirem, estão afirmando ou negando, dependendo do resultado, que perante aquelas circunstâncias agiriam conforme procedeu o réu.

Assevera Campos (2008, p. 34) que: “a previsão do Júri no capítulo atinente aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, teve como objetivo protegê-lo como cláusula pétrea e não retirá-lo do Poder Judiciário”. O artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, aduz que não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tenha como finalidade extinguir os direitos e garantias individuais, sendo assim, o Poder Reformador esta condicionado a tal limitação, não sendo admitido que o Poder Constituinte Derivado apresente proposta de emenda tendente a abolir o Tribunal do Júri. Neste sentido, a competência do Júri não poderá ser esvaziada, devendo no mínimo o Júri ser responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas é constitucional a ampliação da mesma.

Quanto ao rol dos crimes que são de competência originária do Tribunal do Júri, prevalece o entendimento de que ele seja taxativo, estando definidos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal. São crimes dolosos contra a vida, o homicídio simples, o privilegiado e o qualificado; o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; o infanticídio e todas as modalidades de aborto, sejam consumados ou tentados. Incluem-se na competência do Júri os crimes conexos, por efeito da via atrativa, com as infrações afetas ao Tribunal Popular, conforme o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal brasileiro.

A Carta Magna prevê exceções à competência do Júri, que ocorre nos casos em que o acusado goze de foro privilegiado. Tal regra somente terá o condão de afastar o julgamento do delito pelo Júri se estiver prevista na Constituição Federal, se a previsão gozar de amparo unicamente na Constituição Estadual, não ocorrerá a hipótese excepcional.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 721, que estatui que a norma constante na Constituição Estadual não pode prevalecer sobre regra constitucional federal, mesmo que possua um caráter genérico.

2.4 Organização e Funcionamento do Tribunal do Júri

No tocante ao corpo de jurados, tem-se que este é composto por pessoas de diversas classes sociais, com o intuito de evitar uma igualdade de princípios, prezando assim por um corpo de jurados diversificado que traduza uma decisão

mais democrática, conseqüentemente com maiores chances de defesa para os acusados.

Os jurados são o órgão a quem é atribuído resolver sobre a autoria de determinado delito e sua materialidade. Pode tanto condenar o réu como absolvê-lo, sua decisão é soberana, tendo em vista o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c. O jurado é membro do Tribunal do Júri que julga matéria de fato relativa a crime doloso contra a vida, ao responder a quesitos formulados pelo magistrado, sendo responsável por absolver ou condenar e sua decisão é soberana. Votado os quesitos, decidida a matéria fática, cabe ao Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, aplicar o direito ao caso concreto.

De acordo com a conceituação de Marrey (1997, p. 107):

Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados “juízes de fato” para distingui-los dos membros da Magistratura – “juízes de direito”.

A incumbência do Jurado é considerada uma das mais importantes, pois é a ele quem cabe decidir sobre a condenação ou absolvição do indivíduo acusado da prática de um crime doloso contra a vida, interferindo assim na própria liberdade deste, por esse motivo é fundamental que suas deliberações sejam tomadas com imparcialidade e responsabilidade, analisando unicamente os fatos e as provas existentes nos autos do processo e também aquelas produzidas em plenário, revelando a garantia que o Tribunal do Júri representa para o acusado.

Neste mesmo sentido aduz Tribuzy (1992, p. 40):

A função do Jurado é das mais elevadas e importantes, mas, por outro lado, é das mais difíceis e espinhosas, vez que se deve decidir sobre a liberdade de uma pessoa acusada da prática de um crime, e a liberdade é, depois da vida, o mais precioso direito do ser humano.

Quanto aos deveres dos jurados, está estabelecido no artigo 434 do Código de Processo Penal, que é obrigação do jurado atender ao chamado da justiça, sendo assim, o serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá aqueles cidadãos que conte com no mínimo vinte e um anos, estando isentos os maiores de sessenta anos.

O jurado tem como prerrogativa a possibilidade de ausentar-se do trabalho, para prestar serviços à justiça sem nenhum ônus em seu salário, na forma do artigo 441 do Código de Processo Penal. Mirabete (2007, p. 984), aduz certos direitos concedidos aqueles que desempenham a função de Jurado:

O cumprimento do dever cívico da função do jurado lhe confere determinadas regalias. É considerado serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (art. 295 e atribui preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. A regalia quanto à prisão especial foi complementada pela Lei nº 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal), com a previsão de que o jurado deve cumprir pena em "dependência separada. Muito embora o art. 84 da referida lei mencione o funcionário da Administração da Justiça Criminal" (§3º), deve-se incluir o jurado porque exerce função pública, sendo funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do CP).

Vale frisar que o serviço do Júri é obrigatório (art. 436 do CPP) e a recusa injustificada acarretará ao cidadão as penalidades previstas no art. 436, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que incorre em crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal imposta a todos, por razões religiosas ou motivos de convicção filosófica ou política.

No que diz respeito ao funcionamento do Tribunal do Júri, o mesmo é dividido em duas fases. A primeira fase é denominada de *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação ou sumário de culpa), tem como finalidade verificar a existência de provas robusta e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um delito, dependendo da decisão proferida pelo magistrado o acusado será ou não levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, respeitando-se o rito definido nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. A segunda fase é chamada de *judicium causae* (juízo da causa ou mérito), é neste momento que efetivamente ocorrerá o julgamento do acusado perante o Conselho de Sentença.

O procedimento se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, nesta peça inicial dirigida ao Estado, conterà a qualificação do indiciado de modo a identificá-lo, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, as motivações que ensejaram o delito, o modo de agir e todas as informações que forem pertinentes. Devem constar ainda os dispositivos do Código Penal que foram desrespeitados e o requerimento de citação do indiciado para apresentar resposta, devendo ser arroladas as testemunhas, no

máximo oito para serem ouvidas em momento adequado. (TEIXEIRA DE SOUSA, 2010, p. 835).

Ao receber a denúncia ou queixa-crime o magistrado determinará a citação do acusado para que ele possa defender-se da acusação de forma escrita no prazo de dez dias. O juiz nomeará um defensor para apresentar resposta, caso o acusado que foi citado pessoalmente, não o faça no prazo legal, reabrindo o mesmo prazo e concedendo-lhe vistas dos autos. Nas situações em que o réu não for encontrado, a citação ocorrerá por edital e o prosseguimento da ação se dará na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Depois de apresentada a defesa, serão ouvidos o Ministério Público ou o querelante, caso haja preliminares ou juntada de documentos, no prazo de cinco dias. Em seguida, o magistrado irá avaliar os requerimentos apresentados e os possíveis documentos juntados no prazo de dez dias, designando audiência de instrução e julgamento, como também as diligências que julgar necessárias, na forma do artigo 410 do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 411 do Código de Processo Penal, na audiência de instrução serão tomadas as declarações do ofendido, se for possível, serão inquiridas as testemunhas de acusação e na sequência as de defesa. Serão feitos os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de coisas e pessoas, ao final será realizado o interrogatório do acusado. Em seguida o juiz irá analisar se é o caso de *mutatio libelli*, prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal, segundo o qual finda a instrução, caso entenda por nova definição jurídica do fato, em virtude de provas existentes nos autos ou circunstâncias da infração penal não contida na acusação, deverá o Ministério Público proceder ao aditamento da denúncia, no prazo de cinco dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando for realizado oralmente. Se não for hipótese de *mutatio libelli*, serão realizados os debates entre as partes.

Ao término desta fase, serão feitas as alegações finais pelas partes, e, conforme o que se concluir e ficar provado, o Juiz proferirá no termo de audiência ou no prazo de dez dias, uma das quatro decisões possíveis. A primeira é a absolvição sumária, nas situações em que houver provas da inexistência do fato, comprovar-se que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir um delito ou se ficar demonstrado causas de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Poderá decidir pela impronúncia, que será cabível quando inexistentes provas suficientes de autoria e materialidade. De desclassificação, na hipótese de alteração da competência, do Júri para o Juiz singular. Por fim, poderá decidir pela pronúncia, quando remete o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, dando início a segunda fase, qual seja o *judicium causae*. (CAMPOS, 2008, p. 45)

O prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri será de noventa dias, de acordo com o artigo 412 do Código de Processo Penal. Após a preclusão da pronúncia, os autos serão encaminhados ao Juiz Presidente, que dará início a segunda fase, concedendo o prazo de cinco dias à acusação e à defesa, respectivamente, para que apresentem o rol de testemunhas que irão ser inquiridas em plenário, sendo cinco o número máximo, momento em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme dispõe os artigos 421 e 422 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o Juiz decide sobre as provas que serão produzidas de imediato e quais serão cumpridas em plenário, promovendo as diligências cabíveis. Na sequência, o Juiz Presidente eliminará qualquer nulidade, vício ou falha do processo, promovendo assim o saneamento, sendo este considerado preparado, será incluído na pauta dos julgamentos. O Juiz também irá elaborar por escrito, um relatório do processo, que será entregue aos Jurados componentes do Conselho de Sentença, para que eles possam tomar conhecimentos de pontos relevantes.

Segundo os ensinamentos de Teixeira de Sousa, estando regular o processo, ingressaram em plenário o Ministério Público e o assistente de acusação, caso haja, onde já se encontrarão o réu e seu advogado, então o Juiz Presidente irá conferir as vinte e cinco cédulas da urna e determinará que o escrivão realize a chamada dos Jurados. Se não houver o número mínimo de Jurados, o Juiz sorteará os suplentes e redesignará a sessão. (TEIXEIRA SOUSA, 2010, p. 835).

O Juiz declarará aberta a sessão, indicando qual será o processo submetido a julgamento. Seguidamente, serão realizados todos os esclarecimentos necessários e as advertências pertinentes, pelo Juiz Presidente, de acordo com os artigos 465 e 466 do Código de Processo Penal, procedendo com o sorteio dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença. Salieta-se que cada parte poderá recusar até três jurados sem precisar expor os motivos da recusa, nos termos do artigo 468 do CPP.

Em primeiro lugar serão tomadas as declarações da vítima, caso seja possível, ato contínuo, são ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, para ao final, realizar o interrogatório do réu, consoante artigos 473 e 474 do Código de Processo Penal.

Concluída a instrução, o próximo passo será os debates, iniciando-se pela acusação, por o prazo de uma hora e meia. Após, terá a palavra a defesa, pelo mesmo tempo. Haverá direito à réplica e tréplica por uma hora. Nos casos em que houver mais de um acusado, a legislação dispõe que, o tempo destinado à acusação e a defesa será adicionado de uma hora, sendo elevado ao dobro o da réplica e o da tréplica, conforme artigos 476 e 477 do Código de Processo Penal.

O Juiz Presidente indaga aos jurados se estão prontos para realizarem o julgamento ou se necessitam de outras explicações, sanando as eventuais dúvidas sobre questões de fato. No momento em que os Jurados estiverem aptos a julgar, serão convidados a acompanhar o juiz e as partes, com exceção do réu, à sala especial, distante do público, para que, em respeito ao sigilo das votações, possam deliberar sobre a imputação. (NUCCI, 2012, p. 795).

Os Jurados votarão por meio de cédulas, uma terá a palavra sim e a outra a palavra não, para sigilosamente, sejam colhidos seus votos, na forma do artigo 486 do Código de Processo Penal. Se o Juiz Presidente detectar contradições nas respostas, irá esclarecê-las e realizará nova votação (artigo 490 do CPP). Será divulgado na sala especial o resultado majoritário, como ensina o artigo 489 do CPP.

A lavratura da Sentença, pelo Juiz Presidente, será efetuada logo após a votação e a sua leitura ocorrerá em plenário, como preceitua o artigo 493 do CPP. Por fim, o escrivão lavrará a ata de julgamento, que será assinada pelo Juiz Presidente e pelas partes, relatando todas as ocorrências e incidentes, artigo 494 do Código de Processo Penal.

No próximo capítulo, serão avaliados os princípios constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri, bem como, todos os demais que estão envolvidos na problemática da influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal Popular. Serão avaliadas as garantias que devem ser asseguradas aos acusados, demonstrando-se, em um segundo momento que essa ingerência midiática acaba por prejudicar demasiadamente os direitos e a regras esculpidas na Carta Magna.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 adota em seu preâmbulo o Estado Democrático de Direito como modelo jurídico e o define como princípio fundamental em seu artigo 1º, segundo o qual: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”.

Esse modelo jurídico de Estado fundamenta-se na soberania popular, na diversidade de expressão e organização política democrática, no respeito aos princípios basilares do ordenamento jurídico e na garantia da concretização dos direitos e liberdades fundamentais, que objetivam a realização da democracia em uma perspectiva mais ampla, abrangendo os aspectos econômicos, sociais e a solidificação da democracia participativa.

Sendo assim, observa-se que o Estado Democrático de Direito é dotado de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, sugerindo que um processo constitucionalizado é aquele em que se asseguram princípios e garantias amparadas na Carta Maior. Vale salientar que os princípios constitucionais devem orientar todo o ordenamento jurídico, que tenham a Constituição Federal como base do sistema, caracterizando verdadeiros parâmetros a serem adotados.

O ordenamento jurídico fundamenta-se em um complexo de princípios e regras que, por sua vez, são postulados fundamentais da política processual penal de um Estado, cujo escopo primordial é o de garantir a coerência na aplicação das normas, evitando penalizações imoderadas e injustas. Apresentando-se como uma norma de conteúdo abrangente e, que serve como instrumento de integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios constitucionais têm como função indicar o conteúdo do direito de certo tempo e lugar e, por isso, funcionam como mecanismos auxiliares no processo de interpretação e integração da Constituição vigente e do direito infraconstitucional.

Gozam de eficácia mínima, isto é, se não podem sofrer aplicação direta e imediata, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com os seus postulados.

A respeito do enfoque jurídico dos princípios Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 96), discorre que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Evidencia-se que, os princípios constitucionais são instrumentos de grande importância para a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral, servindo como norteador do ordenamento jurídico, indicando os caminhos a serem seguidos pelos operadores do direito. Vale mencionar que os direitos e as garantias constitucionais, além de significarem a positivação de princípios jurídicos, também formalizam uma diversificada gama de elementos que ficam disponíveis ao cidadão, para que o mesmo busque a tutela necessária.

Por fim, o artigo 5º da Constituição, reconhece em seu inciso XXXVIII, a instituição do Júri e dispõe que sua organização será estipulada por lei, aduzindo nas alíneas que se seguem os princípios constitucionais que lhe são assegurados, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cada um desses princípios são fundamentais para a atuação do Tribunal do Júri, devendo ser guardados sempre que esta instituição for competente para funcionar.

3.1 Da ampla defesa e da plenitude de defesa

Diante de crimes que são julgados pelo Tribunal do Júri, faz-se indispensável além da ampla defesa, a defesa plena. A plenitude de defesa compreende em primeiro plano, o pleno exercício de defesa técnica, por meio de um defensor habilitado, que esteja preparado suficiente para estar na tribuna, o qual não irá se limitar a uma defesa exclusivamente técnica, podendo utilizar argumentos que envolvam razões de ordem social, emocional e de política criminal. Em segundo

plano, o exercício de autodefesa pelo próprio acusado, que irá expor ao magistrado a sua versão dos fatos, apresentando as declarações que compreender mais benéfica para sua condição, tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente.

Diante dos vários preceitos do júri, observa-se que há diferença substancial entre a plenitude de defesa, característica peculiar ao Júri, disposta constitucionalmente no artigo 5º, XXXVIII, e a ampla defesa, que alude a garantia aos réus de um modo geral, prevista no mesmo artigo constitucional no inciso LV. Nesse sentido assevera Nucci (1999, p. 139-141):

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta o fato principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário.

Deste modo, é característica primordial do Tribunal do Júri que a defesa seja plena, sendo esta uma defesa absoluta, completa, perfeita, irretocável, sem qualquer arranhão, dentro dos limites razoáveis. Esta característica ocorre principalmente em decorrência do fato de que no Tribunal Popular, se decide por íntima convicção, sem necessidade de motivar a decisão, havendo, assim, a necessidade de se proporcionar ao acusado uma defesa acima dos padrões medianos.

Salienta-se que o princípio da Ampla Defesa é para os processos em gerais, inclusive, para o processo do Júri na primeira fase, que é escrita, onde se contempla a admissibilidade da acusação (*judicium accusationis*). Ao passo que o princípio da Plenitude de Defesa, reconhecido como garantia específica do Júri, está voltado para a defesa do réu em plenário, onde predomina a oralidade e a concentração, isto é, para a segunda etapa do processo do Júri (*judicium cause*).

No Tribunal do Júri todas as atitudes e ponderações do advogado estão relacionadas ao princípio da plenitude de defesa. Por exemplo, antes mesmo do sorteio dos jurados, o defensor poderá obter mais informações sobre os componentes do Júri, indagando maiores detalhes sobre a profissão, escolaridade, dentre outros. Quando da inquirição das testemunhas em plenário, poderá requerer

que respondam às questões dirigidas para os jurados, podendo assim, avaliar cada depoimento.

Frise-se que o juiz presidente e o Promotor, como fiscais da lei, devem atentar com precisão ao desempenho exercido pelo advogado do réu, uma vez que caso ineficiente a atuação deste, caberá ao Promotor requerer ou ao juiz de ofício determinar a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso, de acordo com o que dispõe o artigo 497, inciso IV, do CPP.

Sobre a importância da atuação do defensor do réu e a plenitude de defesa, preceitua Nucci (1999, p. 140-141), explica que:

[...] um defensor pode ser menos preparado para conduzir a defesa de um réu durante a instrução criminal que se desenvolve diante do juiz togado, mesmo porque este profissional pode suprir suas falhas, até mesmo para acolher teses que defluem das provas dos autos, mas que as partes não sustentaram em suas alegações, o que não ocorre no júri, cujos magistrados de fato são leigos e impossibilitados de agir da mesma forma. O juiz presidente não pode invadir a sede dos debates, pois estaria corrompendo sua imparcialidade perante o Conselho de Sentença, mesmo que fosse para beneficiar o réu, rompendo a igualdade entre as partes e afetando o contraditório, bem como o devido processo legal (...). A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Importante destacar que um dos fundamentos deste princípio é o fato de que tudo que ocorre em plenário exerce grande influência sobre a decisão dos jurados, que irão julgar por íntima convicção, sem necessidade de motivar a deliberação, e como os mesmos não possuem conhecimento técnico, para que seja uma decisão justa e coerente, deve ser apresentada a verdade acerca dos fatos, garantindo-se ao acusado, por meio de seu defensor, o acesso a todo meio probatório lícito.

Os crimes que são de competência do Tribunal Popular tendem a chamar atenção da sociedade e conseqüentemente da mídia, que em geral busca noticiar fatos que gerem mais interesse e lucro, deste modo, na maioria dos casos os acusados de crimes dolosos contra a vida são bombardeados com fatos inverídicos, supervalorizados ou imprecisos. Tal situação finda por ratificar a necessidade de que a defesa do acusado seja plena e irretocável, posto que o mesmo será julgado por juízes leigos, na maioria das vezes desprovidos de conhecimento técnico, o que os torna mais sujeitos a receber a influência negativa que os meios de comunicação

exercem com a veiculação indeterminada de informações acerca das circunstâncias do delito sob análise do Júri.

Conclui-se, portanto, que tanto a ampla defesa como a plenitude de defesa, consagram o direito à liberdade, afirmado por meio do devido processo legal que, não poderá ser subtraído ou limitado, uma vez que, o processo que tenha uma defesa insuficiente ou insatisfatória, jamais irá alcançar a verdadeira justiça. A plenitude de defesa, garante ao acusado, no Tribunal do Júri, a invocação de quaisquer argumentos e providências, desde que tais provas estejam de acordo com o que permite o ordenamento jurídico.

3.2 Do sigilo das votações

A Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, consagra que será inerente ao Tribunal do Júri o sigilo das votações. Tal princípio visa tutelar a liberdade de manifestação de pensamento, preservando os jurados integrantes do Conselho de Sentença de qualquer tipo de ingerências externas antes da votação e, por outro lado, evitando que os mesmos sofram possíveis represálias, depois do julgamento, em virtude de sua opção ao responder os quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Júri.

O sigilo das votações recebe um complemento das normas constantes no Código de Processo Penal, que determina ao Juiz Presidente a responsabilidade de advertir aos integrantes do Conselho de Sentença sobre a incomunicabilidade com outrem, quando trata do procedimento do Tribunal do Júri. Desde modo, a legislação infraconstitucional, deve dispor sempre de modo a efetivar o mandamento constitucional, preservando assim, a liberdade de persuasão íntima e o veredicto dos jurados, que irão decidir de maneira livre e imparcial.

Verifica-se que, o que ocorre é uma verdadeira exceção à regra constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LX e no artigo 93, inciso IX, segundo a qual, todos os julgamentos do poder judiciário serão públicos. Só será admitida a restrição à publicidade dos atos processuais, nas hipóteses em que se reclame a defesa da intimidade ou o interesse social.

Em se tratando do Tribunal Popular, a exceção é admitida para preservar a independência e imparcialidade dos jurados, que deverão decidir livres de influências externas e eventuais pressões de familiares de ambas as partes, bem como da mídia, nos casos em que o crime tem uma grande repercussão social.

Há uma correlação entre o sigilo das votações e sistema de apreciação da prova, que no caso do Júri é o da íntima convicção, segundo este sistema, o jurado não irá fundamentar o seu voto, contribuindo para que o princípio constitucional ora em análise tenha eficácia, ficando a opinião dos jurados resguardada.

Dissertando sobre a independência e a imparcialidade com que devem decidir os jurados, aduz Oliveira (2011, p. 642):

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o Juiz-Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.

O princípio em análise assegura que os jurados poderão formular indagações nos momentos oportunos e solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa ou acusação, sem o receio de suas atitudes tornarem-se públicas. Sobre o sigilo das votações afirma Mirabete (2006, p. 494):

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

O artigo 480 do CPP faculta ao jurado a qualquer momento, solicitar informações que julgue necessária, como por exemplo, o esclarecimento de certos fatos alegados pelo orador ou solicitar onde se encontra a peça que está sendo analisada pela parte, desde que por intermédio do Juiz Presidente, in verbis:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda,

aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

A preocupação do legislador constituinte com a privacidade das decisões dos integrantes do Conselho de Sentença e o reforço da legislação ordinária que impõe a incomunicabilidade são louváveis, tendo em vista que o acusado será julgado por juízes leigos, que não possuem, na maioria das vezes, conhecimento técnico para decidir, tornando-os mais sujeitos a influências externas. Caso fique comprovado que houve influências indevidas na formação do convencimento do Júri, invalida-se o julgamento e dissolve o Conselho de Sentença.

Cabe ao Juiz Presidente orientar os jurados em plenário, no que concerne ao modo como devem se comportar, como por exemplo, nos momentos em que o CPP permite a exteriorização dos jurados, que poderão formular pergunta às testemunhas (artigos. 473, § 2º) ou questionar sobre elementos dos autos referidos pelas partes (artigo 480, § 3º). Deve também instruí-los ao ocorrer o encerramento dos debates, quando de pedidos de esclarecimentos sobre questões de fato (artigo 480, §§ 1º e 2º) e na sala secreta na fase de preparação para coletar a decisão, quando das consultas permitidas pelo artigo 482 e quando da votação do questionário.

O Código de Processo Penal estabelece em seus artigos 485 e 486 o mecanismo que será utilizado para os jurados expressarem seus votos, reforçando assim, o princípio em tela.

Neste sentido tem-se que, terminado a etapa que ocorre em plenário, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público e os demais indivíduos mencionados no artigo 485, *caput*, do CPP, irão dirigir-se à sala especial a fim de ser procedida a votação, na falta de sala especial, o Juiz Presidente determinará que o público se retire, permanecendo apenas os mencionados alhures. O § 2º, do artigo 485, enfatiza a importância do sigilo da votação ao determinar que o Juiz Presidente não irá permitir qualquer tipo de intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho, inclusive, determinado que se retire da sala aquele que se comportar inconvenientemente.

A sala secreta deve está livre de tumultos e pressões, apresentando-se como um ambiente equilibrado, no qual os jurados poderão sem qualquer tipo de receio decidir o destino do acusado. O interesse social em obter um julgamento justo, protegendo os jurados de pressões externas, no momento da votação, tem o objetivo de afastar a publicidade do ato processual. Sobre a sala secreta aduz Porto (2005, p. 315, apud NUCCI, 1999, p. 315):

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Em seguida, o Juiz Presidente, antes de proceder à votação de cada quesito, mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e dobráveis, contendo sete delas a palavra “sim” e outras sete a palavra “não”. Após ler o quesito, o jurado poderá pedir explicações sobre o seu significado sem, contudo, revelar o seu voto.

Por fim, sempre com o fito de assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça irá recolher em urnas distintas as cédulas que correspondem aos votos e as não utilizadas, representando ao final a decisão dos jurados que será exteriorizada pela sentença do Juiz Presidente, conforme dispõe o artigo 487 da legislação processual penal. Salienta-se que a contagem dos votos se encerra no momento em que for atingida a maioria, para que não se exponha os votos de todos os jurados.

O Código de Processo Penal impõe que a violação ao sigilo implica em nulidade, consoante dispõe o artigo 564, inciso III, alínea “j”, deste modo, os jurados, quando julgarem necessário, poderão se dirigir ao Juiz Presidente, devendo ocorrer publicamente, desde que, não demonstrem sua opinião sobre o mérito da causa que está sendo julgada.

Diante dessa constatação frisa-se que a regra da incomunicabilidade prevista em lei, refere-se à proibição dos jurados manifestarem suas opiniões sobre o mérito da acusação ou da defesa, não se permitindo que opinem sobre o processo ou exerçam influência um sobre o outro. Garantindo assim, que os jurados decidam baseando-se unicamente em suas próprias convicções e nas provas contidas nos autos do processo.

O princípio constitucional do sigilo das votações trata-se de uma condição fundamental para tutelar a livre manifestação do pensamento dos jurados, que graças a essa garantia, irão dar seu veredicto com o mínimo de interferências externas, assegurando ao acusado um julgamento justo. Objetiva-se garantir a livre formação da opinião pessoal e conseqüentemente a livre expressão de sua deliberação, formando um veredicto justo e independente, que embora não esteja totalmente dissociado da opinião pública, mantém a soberania inerente ao Júri.

Em suma, o sigilo das votações representa uma espécie de instrumento por meio do qual se tenta atenuar a influência negativa da mídia nas decisões do Conselho de Sentença, uma vez que, tal princípio restringe a regra geral da publicidade dos atos processuais e apresenta como finalidade primordial resguardar a imparcialidade e independência dos jurados, que devem julgar com íntima convicção, o mais livre possível da ingerência dos meios de comunicação, que principalmente nos casos de grande repercussão, tendem a expor fatos de maneira imprudente e pressionar por uma decisão que satisfaça os anseios da população, que na maioria dos casos, só conhece as informações imprecisas divulgada pela própria mídia.

3.3 Da soberania dos veredictos

Outro princípio constitucional destinado ao Tribunal do Júri é o da soberania dos veredictos, segundo o qual, veda-se a possibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, trata-se de uma condição indispensável para os julgamentos realizados pelo Tribunal Popular.

A palavra soberania tem origem latina *superanus* que significa soberana e possui origem nas palavras *super* (sobre) ou *supernus* (superior), que tem autoridade suprema ou ordem suprema. Sendo assim, os veredictos dos jurados é uma decisão soberana, não sendo possível que em grau de recurso, o Tribunal se substitua aos jurados, decidindo pela absolvição ou condenação.

O Conselho de Sentença conclui seu veredicto com íntima convicção acerca da existência do crime e da culpabilidade do acusado, no que se refere aos fatos, sem a obrigação de motivar a sua decisão, há plena liberdade para definir se

entende o acusado como culpado ou inocente e a magistratura togada de instâncias superiores não poderá alterá-la a qualquer motivo.

Justificando o princípio da soberania dos veredictos desenvolve Tourinho Filho (2002, p. 246), esclarece que:

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo tribunal popular se as decisões deste não tivessem um mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as *quaestiones facti* e as *quaestiones júris*, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das súmulas e repositórios jurisprudenciais, para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe.

Nesta vereda a magistratura judicial não possui competência para decidir sobre o destino dos acusados de crimes dolosos contra a vida e, por isso, o CPP ao tratar dos dispositivos que regulam a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados proferida contrariamente a prova dos autos (artigo 593, inciso III, letra d), estabeleceu que o Tribunal *ad quem*, dando provimento à apelação, sujeitará o réu a um novo julgamento perante o Júri, conforme aduz o § 3º do artigo 593 do referido código.

Contudo, tal princípio não foi insculpido em termos absolutos, isto é, há situações em que a decisão dos jurados poderá ser objeto de anulação em grau de recurso. A soberania dos veredictos encontra-se entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, sendo suprema a decisão dos jurados feita pela votação dos quesitos pertinentes.

É dada aos jurados a capacidade de decidir acerca do fato e das acusações que pesam contra a pessoa indicada pelo inquérito e pela instrução processual, cabendo à acusação provar a materialidade e a autoria e assim tentar convencer os “juízes de fato” sobre a necessidade de responsabilização do indivíduo, se não lhe cabe qualquer isenção ou excludente, bem como decidir pela qualificação ou atenuação, quando presentes estas circunstâncias.

Os magistrados togados não podem modificá-la, sendo-lhes permitido, somente, a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar

novo julgamento perante o Júri, no caso de veredicto proferido contrariamente a prova dos autos.

3.3.1 Princípio da soberania dos veredictos e o recurso da apelação

O artigo 593 do Código de Processo Penal elenca as decisões passíveis de serem atacadas pelo recurso de apelação. Em seus dois primeiros incisos elege as sentenças definitivas e as decisões definitivas, ou com força de definitivas, sem referir-se a qualquer ônus processual, sendo suficiente a sucumbência ou o interesse.

As decisões do Júri estão previstas no inciso III do mencionado dispositivo, que condiciona a interposição de recurso à presença de algum dos pressupostos listados nas alíneas que se seguem. Vide artigo 593 do Código de Processo Penal:

- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
 - II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
 - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Somente pode ser considerada manifestadamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que for absurda e diversa de qualquer elemento de convicção obtido na fase do inquérito, da instrução processual ou dos debates ocorridos em plenário. Essa decisão contrária a prova dos autos apresenta-se destituída de qualquer fundamento ou apoio no processo, baseia-se em elementos que são opostos àqueles que se encontram na peça processual.

Contudo não se deve confundir a situação descrita acima, que enseja a interposição de uma apelação, com a decisão que opta por uma das vertentes apresentadas, pois neste caso, não há que se falar em manifesta contrariedade. No entanto, faz-se mister que a tese seja compatível com alguma das provas

produzidas, não sendo suficiente para considerar a sua existência a simples alegação da parte.

A respeito da interposição de recurso de apelação das decisões emanadas do Tribunal Popular ao arripio das provas, aduz Marques (1997, p. 79):

Se o Júri, em crime doloso contra a vida, decide contra prova dos autos de modo manifesto, absolvendo o réu, o direito à vida, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, não estará sendo assegurado, mas, ao contrário rudemente atingido, com o perigo evidente de tornar a proteção à vida um puro mito ou autêntica ficção. (...) quem vai examinar se a sentença do Júri esta manifestamente contra a prova dos autos é órgão do Poder Judiciário, a quem a própria Constituição conferiu a guarda e a tutela suprema dos direitos individuais. Muito natural, portanto, que esse órgão examine se o direito individual ao julgamento pelo júri, por ter sido abusivamente exercido, não atenta contra a segurança do direito à vida, que a Constituição também garante.

Dissertando sobre o tema, ainda argumenta Mirabete (2006, p. 496):

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma "garantia constitucional individual" e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia.

A apelação das decisões do Júri apresenta-se como um recurso limitado aos fundamentos do procedimento do recurso interposto e não possui efeito devolutivo quanto ao mérito da causa, destaca-se que o órgão ad quem não pode alterar a decisão do Conselho de Sentença, isto é, não poderá adentrar no mérito da decisão. Sua única atuação será no sentido de submeter o réu a novo julgamento, desde que, se reconhece alguma nulidade ou que a decisão foi manifestadamente contrária à prova dos autos.

A recorribilidade das decisões do Júri não desvirtua o princípio da soberania dos veredictos, que é assegurada com o retorno dos autos ao Júri popular para que prolate novo julgamento. Frise-se que também não ofende o princípio em destaque, a hipótese de ocorrer o trânsito em julgado da decisão e ser cabível a revisão do processo findo, conforme dispõe o artigo 621 do CPP.

Destarte, quando o Tribunal de Justiça dá provimento ao recurso, não macula o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, pois o que o acórdão está determinando é a realização de um novo julgamento, sendo permitido que tal ocorra apenas uma vez, sem modificar o conteúdo da decisão do Júri. Ou seja, não se permite que o Tribunal de Justiça extrapole os limites legais e resolve o mérito da questão sob análise no lugar do Júri.

3.3.2 Decisões do Tribunal do Júri

A sentença proferida pelo Juiz Presidente do Júri compreende um ato decisório decorrente do veredicto dos jurados e do próprio juiz, no que concerne a parte dispositiva.

Nos casos em que o veredicto representa o acolhimento, no todo ou em parte da acusação, ou quando ocorre a desclassificação imprópria operada pelos jurados, o Juiz Presidente, no dispositivo da sentença, emprega a pena adequada ao tipo penal reconhecido na votação do questionário.

A sentença do Juiz Presidente será absolutória quando os jurados não acolherem o pleito acusatório, quer pela ausência de prova de materialidade, quer pela autoria, ou da ilicitude ou culpabilidade. Caso o veredicto resulte na desclassificação própria, caberá ao Juiz Presidente condenar ou absolver, de acordo com sua livre convicção.

No procedimento do Júri, ao final de sua primeira fase, o juiz poderá proferir sentença de mérito se absolver sumariamente (artigo 415, CPP) ou sentença terminativa se impronuncia (artigo 416, CPP); poderá proferir decisões de natureza interlocutória se pronuncia o acusado (artigo 413, CPP) e quando opera desclassificação (artigo 418, CPP). Com o trânsito em julgado da decisão da pronúncia, o procedimento percorrerá para a segunda fase que culmina na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando o Juiz Presidente profere sentença de mérito, que poderá ser condenatória ou absolutória, conforme o que determina o veredicto do Conselho de Sentença.

3.3.3 Do protesto por novo Júri

O protesto por novo júri encontrava respaldo legal nos artigos 607 e 608 do CPP e era um recurso ordinário privativo da defesa que possui natureza constitutiva. Segundo o caput do artigo 607 do CPP, tal recurso só seria admitido quando a sentença condenatória fosse de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo ser feito mais de uma vez. O § 3º do artigo 607 do referido código, ensinava que no novo julgamento não serviriam jurados que tivessem tomado parte no primeiro.

Tinha como característica ser decidido no próprio juízo *a quo*, sem necessidade de qualquer fundamentação de mérito, bastando que a pena fosse de vinte anos ou mais, mesmo que em decorrência do concurso formal ou de crime continuado.

Caso fosse deferido o protesto e o réu fosse condenado novamente, embora a lei se apresentasse omissa, não seria admitida aplicação de pena superior à do primeiro julgamento. Nesse sentido, sendo a *reformatio in pejus* uma regra integrada no sistema processual brasileiro, e não existindo norma processual específica sobre a matéria, adotava-se uma interpretação extensiva, resultando assim no impedimento da aplicação de pena mais grave no julgamento resultante do deferimento do protesto por novo júri.

Contudo, para Reforçar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é certo que se tornou incabível a interposição do protesto por novo júri, após o advento da Lei n. 11.689/2008. Quanto à retroatividade ou não dessa alteração existe divergência. Uma primeira corrente aponta no sentido de que a lei nova é irretroativa porque feriria a ampla defesa (ela não tem cunho só processual, e sim também penal, na medida em que está tolhendo um recurso e a possibilidade de um novo julgamento, que jamais pode trazer prejuízo ao réu); para a segunda corrente a mudança não tem qualquer efeito penal (não é norma de conteúdo misto). Tratando-se de norma que rege o recurso, esta norma é tipicamente processual, sendo retroativa e aplicando-se de forma imediata, conforme o artigo 2º do Código de Processo Penal.

3.3.4 Da revisão criminal

A revisão criminal está prevista no artigo 621 do CPP e será cabível em face de decisão condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri. A justificativa para tal instituto repousa no fato de que a soberania do veredicto existe como garantia individual e constitucional do indivíduo, para assegurar sua liberdade. Sendo, pois a decisão dos jurados incorreta, prejudicando o acusado, nada mais lógico do que permitir que tal veredicto seja revisado.

A revisão criminal relativiza o princípio da soberania dos veredictos, sendo cabível apenas para atacar condenações irrecorríveis (artigo 625, §1º, do CPP). Configura uma ação penal constitutiva e rescisória (artigo 626, CPP) e poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive após a morte do condenado, reconstituindo apenas seus status *dignitatis* (artigo 623, CPP). A legitimidade *ad causam* ativa é do condenado, ou no caso de sua morte, do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como mostra o artigo 623 do nosso vigente CPP.

Evidencia-se que a soberania dos veredictos dos jurados refere-se a decisão suprema do Conselho de Sentença, feita através da votação dos quesitos, decisão que não pode ser alterada pelo magistrado togado. Contudo essa soberania não é absoluta, pois admite exceções, como por exemplo, a modificação por meio da apelação quando a decisão dos jurados for manifestadamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, “d”) e por fim, tem-se a revisão criminal, onde prevalece o direito à liberdade em detrimento da soberania dos veredictos.

3.4 Da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Finalmente, o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Magna Carta, estatui a competência mínima e inafastável do Tribunal do Júri, que não pode ser suprimida pelo legislador ordinário. O dispositivo estabelece que o Tribunal Popular será responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo que a legislação infraconstitucional poderá lhe atribuir outras competências, tendo tal norma uma natureza assecuratória.

O Júri é uma importante instituição democrática de participação popular no sistema judiciário, devido a sua relevância o legislador constituinte resolveu definir sua competência mínima e preservá-lo entre as cláusulas pétreas, impedindo desse modo, que o papel do Júri fosse reduzido de tal maneira que se tornasse uma instituição meramente decorativa e com atuação minimizada.

Frise-se que a competência atribuída ao Tribunal do Júri não pode ser entendida em termos absolutos, uma vez que, o próprio texto constitucional estabelece hipóteses excepcionais em que mesmo diante de crimes dolosos contra a vida, o Júri não será competente para julgá-los, como ocorre nos casos de competências especiais por prerrogativa de função.

Neste sentido, conclui-se que todas aquelas autoridades com foro de processo e julgamento previstos diretamente na Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Tal entendimento decorre do fato de que, diante de conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral, que no caso é a do artigo 5º, inciso XXXVIII, de nossa Carta Política.

3.4.1 Crimes dolosos contra a vida

Salienta-se que o simples fato de ocorrer o evento morte, não é por si só suficiente para determinar que se esteja diante de um crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é do Júri. Tal situação ocorre quando o agente delituoso age com um dolo específico e a morte da vítima apresenta-se como um resultado além da sua intenção, neste caso o atentado não ocorrerá contra o bem jurídico vida, mas, sim, contra outro bem.

Os crimes de competência do Júri abrangem: o homicídio; o infanticídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; e o aborto, em suas várias modalidades. Tais delitos podem ocorrer na forma tentada ou consumada e caso haja concurso de crime doloso contra a vida com outro que seja de juízo singular ou de outro rito especial, prevalecerá a competência do Júri, pois trata-se de crimes conexos, conforme dispõe o artigo 78, inciso I do CPP.

O homicídio simples está tipificado no artigo 121 do CP e a competência do Júri, estende-se para as suas modalidades, isto é, o homicídio privilegiado e o qualificado, que estão dispostos nos § 1º e 2º do referido artigo.

O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio está previsto no artigo 122 do CP e o § único do mesmo dispositivo aduz que a pena será duplicada se ocorrer qualquer uma ou ambas as hipóteses dos incisos I e II.

O artigo 123 do CP aduz que comete infanticídio aquela que matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. Como atenta contra o bem jurídico vida, também é de competência do Júri.

O Júri também será competente para julgar os acusados do delito de aborto tipificado no artigo 124 do CP, que aquele provocado pela gestante ou com o seu consentimento. O artigo 126 do CP traz o aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante. Por fim, o artigo 127 do referido diploma, explicita o aborto qualificado, que é aquele provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante.

3.4.2 Da conexão e da continência

Segundo o artigo 78, inciso I do CPP, a competência do Júri prevalece para o julgamento de infrações penais de natureza diversa, quando houver conexão (artigo 76 do CPP) ou continência (artigo 77 do CPP). A finalidade desses dois institutos é a unidade do processo e do julgamento, resolvendo o julgamento de crimes diversos por meio de uma única ação.

Ocorre conexão quando houver pluralidade de infrações, concomitantemente com a pluralidade de agentes, resultando a instauração de uma só ação penal, para o julgamento simultâneo de delitos conexos.

Já a continência resta configurada quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração, com pluralidade de agentes e unidade de delito ou cometida a ação ou omissão, com duplicidade de resultados.

Conclui-se que o Tribunal do Júri exerce uma atração sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes que estão unidos aos seus delitos de competência originária, em virtude da conexão ou da continência. Tal regra

representa uma ampliação pela legislação infraconstitucional da competência do Tribunal Popular.

Os crimes de competência do Tribunal do Júri afetam o bem jurídico mais relevante socialmente, qual seja a vida. As circunstâncias que rodeiam esses delitos são na maioria das vezes, desumanas e cruéis, altamente reprováveis pelo senso comum, gerando uma espécie de sede por justiça e anseio por encontrar um culpado.

Nesse contexto, surge a mídia, desesperada por noticiar em primeira mão, reconhecendo que dessa forma obterá mais lucros, transmite informações imprecisas sobre os fatos a uma população, que em sua grande maioria, recebe tais informações, como verdades absolutas e a partir daí, condenam aquele que diante dos princípios legais e constitucionais ainda é presumidamente inocente.

No próximo capítulo será explorada a função da mídia e os aspectos que a circundam, o instituto da opinião pública, o fenômeno da globalização, o choque entre os princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e o direito à vida privada, à intimidade e a dignidade da pessoa humana. Será analisado o princípio da presunção de inocência, sua importância e as consequências de sua violação. Explorando ainda, casos reais em que o abuso da mídia mostrou-se flagrante.

4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ATUAÇÃO DA MÍDIA FRENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI

Observa-se que a mídia desempenha um importante papel na sociedade, na medida em que é responsável por dar publicidade aos atos processuais. No campo do direito penal sua atuação é mais intensa e vem acompanhada na maioria das vezes por um sensacionalismo exacerbado. Com o objetivo de veicular o mais rápido possível as informações pertinentes ao acontecimento de crimes, em especial os dolosos contra a vida, a mídia acaba por transmitir notícias imprecisas e equivocadas, para uma população que busca a todo custo dar rosto ao responsável pelo delito sob enfoque.

Dentro deste contexto surge o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, que surge em razão dos direcionamentos opostos de cada um dos princípios. Salienta-se que os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mas uma razão para se realizar a ponderação.

Os direitos fundamentais são intrínsecos à natureza humana e aos seus valores mais relevantes, visando, em geral, a consagração, a proteção e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a constituir o núcleo essencial de todo o ordenamento jurídico pátrio.

4.1 Da colisão dos Direitos Fundamentais, da Liberdade de Expressão e de Imprensa e do Direito à Privacidade

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição, segundo o qual, é livre a manifestação de pensamento, sendo proibido o anonimato, assim como no inciso XIV do mesmo dispositivo, que prevê que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando for imprescindível ao exercício da profissão.

O artigo 220 da Carta Política aduz que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não

sofrerão qualquer restrição, observado o que dispõe a própria Constituição. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, dispõem que nenhuma lei conterá dispositivos que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, sendo vedada também toda e qualquer censura de natureza artística, política e ideológica.

Conclui-se que a liberdade de expressão é muito ampla, incluindo o direito de todo cidadão ter opiniões e de adquirir informações, transmitir pensamentos, em qualquer tempo e lugar. Ela é tida como um direito fundamental, não podendo ser limitada, sobre o pretexto de que o Estado exerça censura, contudo, pode o indivíduo que se expresse sobre algum fato, sofrer retaliações na esfera civil ou criminal.

A liberdade de imprensa está insculpida no artigo 5º da Magna Carta e está estreitamente ligada a liberdade de informação, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão. Incluindo-se dessa forma a atividade jornalística no rol dos direitos e garantias fundamentais, representando a livre expressão de atividade de comunicação.

Em relação à finalidade da liberdade de imprensa assevera Flávio Prates e Neusa Felipim (2008, p. 34):

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Por ter sido incluída no texto constitucional de 1988 a liberdade de imprensa é um direito fundamental que impossibilita a censura, contudo tal direito não é assegurado de maneira absoluta, como todo e qualquer direito fundamental, tem sua aplicabilidade de forma relativa, quando colide com outros direitos fundamentais.

Tem o condão de limitar a liberdade de imprensa o respeito à imagem, à intimidade, à honra, à reputação, à vida privada, e, de maneira singular, os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o conteúdo da notícia veiculada deve ser obrigatoriamente verdadeiro, constituindo a publicação da verdade, e a conduta tutelada pela Carta Política de 1988. É

inadmissível que os meios de comunicação utilizem-se da prerrogativa constitucional da liberdade de informação jornalística, para divulgar fatos e acontecimentos especulativos, de maneira irresponsável, leviana e sensacionalista, ferindo assim outras liberdades igualmente tuteladas.

O artigo 5º, inciso XXXIII do nosso documento maior, assegura o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não se admitindo restrições ou embaraços por parte do Estado, preconizando um regime de total liberdade, ressalvados as matérias de cunho sigiloso.

O direito de informação abarca três acepções: a primeira é o direito de informar ou de informar sem limitações, propiciando debates públicos, permitindo que todos se pronunciem acerca de fatos e informações livremente; em segundo lugar, tem-se o direito de acesso a informação, visa proteger a busca das informações imprescindíveis para fazer uma notícia ou elaborar uma crítica, inclui o não obstáculo de uma prerrogativa de colher dados de caráter público e pessoal; por fim, o direito de receber informações, combinando-se o artigo 5º, inciso XXXIII, com o artigo 37, ambos da Constituição, verifica-se que a sociedade possui o direito de ter conhecimento dos atos do Poder Público.

A Carta Política em seu artigo 5º, inciso X, afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, instituindo tais valores a condição de direito individual, elevando assim, os direitos da personalidade à categoria de cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, § 4º, inciso IV.

O direito à privacidade engloba todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que a Constituição Federal consagrou. Tal direito tem por objeto os comportamentos e acontecimentos relativos aos relacionamentos de cada pessoa, às suas relações no mercado e no trabalho. Goza de uma condição de direito negativo, caracterizado pela não exposição ao conhecimento de terceiros de questões particulares da esfera reservada ao titular.

No ordenamento jurídico brasileiro, nenhum direito ou garantia tem natureza absoluta, e isso ocorre, pois a restrição no âmbito de proteção desses direitos pode dar-se por outro direito.

Ocorre colisão de direitos individuais quando se verifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. Também ocorre colisão, quando há conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Na dinâmica do presente trabalho enfatiza-se a colisão entre a

liberdade de expressão e de imprensa com a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas.

Há entre esses dois direitos uma relação de conflito, uma vez que, de um lado permite-se que uma pessoa realize as mais diversas ações, apresentando-se em plena autonomia, sem qualquer intervenção. Por outro ângulo, tem-se o aspecto social, inerente ao homem, posto que o mesmo desenvolve suas atividades em sociedade, não sendo considerado um ser solitário.

Combinando-se o artigo 5º, inciso X, e o artigo 5º, inciso XXXV, ambos da Constituição Federal, se observa que o constituinte não desejou simplesmente garantir uma indenização ao possível atingido, mas assegurou à inviolabilidade do direito à privacidade, anteriormente a sua deturpação. Outrossim, a própria Constituição limita o direito de liberdade de expressão e imprensa, como por exemplo, o § 1º do artigo 220, que representa uma expressa reserva legal, cujo objetivo é preservar outros valores igualmente relevantes.

Sobre a maneira como deve proceder, o magistrado, diante da colisão de direitos fundamentais, aduz Alexy (2008, p. 93):

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.

Analisando o caso concreto e as variáveis fáticas, o intérprete irá resolver a colisão com base na harmonização de direitos e prevalência de um bem em relação a outro. É o próprio caso concreto quem vai fornecer os subsídios para definir o direito fundamental que possui o maior peso, prevalecendo, assim, sobre o de menor valor. Neste contexto, aplica-se o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, busca-se estabelecer a relação ideal entre o fim almejado e o meio a ser empregado.

Vale salientar que duas normas quando consideradas isoladamente podem levar a conclusões contraditórias, contudo tal situação não significa que uma norma invalidará a outra, uma vez que, não há precedência absoluta de nenhuma delas.

Portanto, não se pode concluir pelo afastamento do direito à liberdade de expressão e de imprensa, em todas as situações, sob o pretexto de que houve violação ao direito à privacidade, só se admite que um destes princípios seja desconsiderado quando for necessário para resolver o conflito.

Deverá a liberdade de expressão e de imprensa, ser exercida com base na verdade dos fatos e na boa-fé, com a veiculação de fatos de interesse público, conforme os ditames da lei. Caso esses limites sejam desrespeitados, abre-se ensejo tanto à postulação do impedimento do exercício abusivo, quanto ao pedido de indenização em virtude de eventuais danos.

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio, os direitos fundamentais devem ser exercidos em função da realização do ser humano. Desta forma a técnica da ponderação, deve ter como escopo a afirmação e a concretização dos valores nucleares dos direitos fundamentais.

4.2 Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa

O Tribunal do Júri é uma instituição formada por julgadores do povo, que vivenciaram experiências específicas e construíram inconsciente ou conscientemente opiniões pré-definidas, em regra incutidas pela mídia, além de inúmeros preconceitos. Na maioria das vezes tais juízes de fato não possuem o conhecimento técnico adequado para definir suas decisões, agindo por instinto, permitindo que as informações extraprocessuais disseminadas pelos meios de comunicação sejam decisivas.

Tais questões por terem o condão de influenciar os jurados, acabam maculando o princípio da presunção de inocência, que é uma das garantias constitucionais norteadora do direito penal, devendo ser observado durante todos os julgamentos feitos pelo Tribunal Popular.

A função primordial do princípio da presunção de inocência é o de limitar o poder de punir do Estado, na medida em que, considera inocente todo indivíduo até sentença condenatória transitada em julgado. Outrora, os acusados já eram considerados culpados desde o início do processo penal, não concedendo qualquer direito a estes indivíduos. Segundo Kalil Ferreira (2007, p. 165):

Seu marco principal ocorreu no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia

desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...].

Emanado na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, o Princípio da Presunção de Inocência veio a alcançar repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que estabeleceu em seu artigo 11, o seguinte:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Na Constituição Federal de 1988 o mencionado princípio está insculpido no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual, é assegurado ao réu de um processo criminal, que não seja considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

O princípio da presunção de inocência é fundamental para que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, discorrendo sobre o tema, assevera Elisabeth Queijo (2003, p. 590):

Há uma estreita vinculação entre a forma e o regime de governo adotados, o Direito Penal e o Direito Processual penal. Aliás, a maior ou menor proteção aos princípios de Direito Penal e Processo Penal, em dado ordenamento jurídico, é um importante termômetro de quanto se está mais próximo ou mais distante de um regime democrático ou ditatorial. Nas ditaduras verifica-se, inexoravelmente, a supressão ou redução substancial de direitos e garantias na esfera penal e processual penal. Em contrapartida, é no Estado Democrático que os princípios de Direito Penal e o Processo Penal encontram maior proteção. O Estado Democrático nasceu da luta contra o absolutismo e seus princípios advêm de três movimentos: a Revolução Inglesa; a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Desses três movimentos advieram declarações de direitos, que prestigiaram, entre outros, direitos e garantias penais e processuais penais.

Tanto a liberdade de imprensa quanto o princípio da presunção de inocência são direitos fundamentais ligados a liberdade pública, a premissa que justifica a existência de ambos é a limitação de poder. Estão ligados ao Estado Democrático de Direito e representam direitos subjetivos públicos, ou seja, determina uma conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares.

No instante em que a liberdade de imprensa é utilizada para veicular informação sobre acontecimentos criminosos de forma imparcial e sensacionalista,

expondo o acusado como um verdadeiro culpado, condenando-o publicamente, está-se maculando gravemente o princípio da presunção de inocência.

Como mencionado no item anterior, ambos os princípios em comento são direitos fundamentais e diante da colisão entre eles, deve-se utilizar o método da ponderação, que permite somente restrições ou limitações que sejam necessárias e razoáveis, dependendo das circunstâncias fáticas, uma vez que os direitos em conflito não podem ser hierarquizados. Por meio do princípio da proporcionalidade, objetiva-se encontrar uma solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais dos direitos em colisão, de modo que um não anule ao outro princípio.

Averigua-se que a atuação dos veículos midiáticos de cunho sensacionalista, fazendo com que a emoção seja o foco principal da matéria, esquecendo-se do conteúdo a ser repassado, deve ser combatida, uma vez que, tal conduta interfere no regular andamento do processo penal, incutindo na sociedade, de onde advêm os jurados do Tribunal do Júri, idéias preconcebidas e preconceitos baseados em especulações, maculando a imparcialidade com que devem proceder, os jurados, desvirtuando a essência do Tribunal Popular, qual seja, a garantia ao acusado de ser julgado por seus pares de forma imparcial.

Difícilmente os componentes do Conselho de Sentença, têm o equilíbrio e o discernimento para filtrar aquilo que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir.

Ademais, a Constituição Federal ao tutelar a liberdade de imprensa e de expressão e o direito a informação, protege os meios de comunicação que atuam seriamente e com responsabilidade, preocupando-se com a veracidade da informação que estão transmitindo, realizando sua função de forma objetiva e imparcial, permitindo que os próprios indivíduos, lastreados em suas convicções e experiências, cheguem as suas conclusões.

4.3 A influência negativa da mídia nas decisões do Tribunal do Júri

É inegável que atualmente vivencia-se uma popularização de inúmeros programas que exploram a criminalidade, acarretando deste modo, efeitos nocivos

para a concretização de um julgamento imparcial e justo aos indivíduos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que, os meios de comunicação, como por exemplo, o rádio, os programas de televisão, o jornal, a internet, e outros meios de grande difusão de notícias, transmitem informações de maneira rápida e muitas vezes imprecisas, para uma sociedade insaciável pela obtenção de explicações.

A divulgação de informações imprecisas pode gerar conseqüências graves ao andamento de um processo judicial. Cria-se assim um dilema, onde de um lado tem-se o acusado, que levando em consideração inicialmente o inquérito policial, no qual não existe contraditório, já é considerado culpado e de outro, a própria Justiça, que se não atende aos devidos anseios da sociedade, já se torna desacreditada.

A mídia atua no sentido de propagar a notícia o mais ligeiramente possível, sem se ater a um debate mais amadurecido sobre as questões envolvidas, uma vez que para ela, o fundamental é a repercussão dos fatos no momento em que eles estão acontecendo. Já o Poder Judiciário, atua no sentido oposto, pois ele necessita de um lapso maior para apurar a notícia, objetivando confrontar os fatos, argumentos e reflexões sobre tais notícias, buscando alcançar a verdade sobre aquele acontecimento posto à sua apreciação.

O direito tem como alicerce normas que regulam o convívio social, exercendo enorme influencia sobre o modo de agir dos indivíduos dentro de uma sociedade. O direito penal é o ramo jurídico que mais gera polêmica, pois é ele quem tutela os bens jurídicos mais relevantes do ser humano, por meio de tipificação de condutas proibidas e suas respectivas penalidades. Sendo assim, tais regras, por visarem punir os indivíduos, provocam discussões em todos os níveis de classes sociais, aproximando cada vez mais a mídia e o sistema penal brasileiro.

A mídia aproveitando-se da grande receptividade que reportagens sobre fatos criminosos gozam, explora essa área através de seus diversos meios de comunicação, incitando assim, na sociedade, o sentimento de sede por justiça e esperando do judiciário uma atitude altamente punitiva.

Nas palavras de Contrera (2002, p. 18):

A fascinação da violência corresponde à filosofia do êxito social a qualquer preço, do individualismo e egoísmo primitivos frente à cooperação e à solidariedade própria da espécie humana. O que predomina na tela é o direito dos mais fortes, não os ideais democráticos de igualdade e dignidade humana. Onde rege a violência, não impera o direito. É possível que a

violência simbólica do direito resulte a mais forte, mas as leis são lidas e ensinadas por poucos, enquanto milhões vivem diariamente a vitória do mais forte no âmbito da sociedade.

Diante deste contexto compreende-se que os meios de comunicação veiculam acontecimentos criminosos, com um sensacionalismo exacerbado, com o intuito de influenciar a opinião pública, lastreada ao interesse da audiência, de maneira subjetiva, sem que haja um maior comprometimento com a realidade dos fatos, em contrapartida a seu importante papel de informar objetivamente e imparcialmente, maculando diversos princípios que estão consagrados no texto de nossa vigente Constituição.

4.3.1 Aspectos gerais sobre a mídia

É através da mídia que as informações e as notícias são transmitidas no Estado democrático e moderno. O conceito de mídia compreende todos os meios de comunicação em massa, difusoras de informações, como por exemplo, os jornais, programas de televisão, internet, rádio, livros, computadores, dentre outros.

No campo etimológico a palavra mídia é definida como qualquer suporte de difusão de informações, que constitua simultaneamente um meio de expressão e um intermediário capaz de transmitir uma mensagem a um grupo, denominada também de meio de comunicação de massa.

A mídia pode ser dividida em quatro estágios: o primeiro é o da imprensa de opinião, que no século XVIII era marcada por seu estilo polêmico; depois vem o da imprensa comercial, que já em meados do século XIX se mostrava ligada à publicidade e ao público consumidor; o terceiro estágio é o da imprensa dos meios audiovisuais, que a partir do século XX começou a transformar seu público em consumidores de massa; e por fim, o quarto estágio, que é o da imprensa dos meios de comunicação de massa, que corresponde ao estágio dos dias atuais.

O primeiro vestígio de imprensa no Brasil está relacionado à chegada da corte portuguesa em 1808, com a Imprensa Régia, sendo assim, foi a partir de 10 de setembro de 1808, que passou a circular a Gazeta do Rio de Janeiro, na Imprensa Régia, a então recém instalada no território do Novo Mundo,

Nesse sentido afirma Tânia de Lucca (2008, p. 29):

O surgimento propriamente da imprensa no Brasil ocorre em 1808. Já no seu primeiro número, junho desse ano, o Correio Brasiliense, referia-se ao Brasil com Império e tornava-se pioneiro em trazer tal denominação para a imprensa. Mas não era o criador isolado dessa fórmula, que não tinha caráter premonitório. Hipólito da Costa, redator desse periódico em Londres (onde foram redigidos outros jornais em português), expressava ampla articulação política.

É inegável que a mídia desempenha um papel essencial na disseminação dos acontecimentos no país e no mundo, tendo em vista o fenômeno da globalização, onde uma informação dita em um lugar do mundo pode ser entendida quase que simultaneamente em outro local distante.

Neste cenário, os meios de comunicação permitem a informação e a formação da opinião pública, assumindo a função de foros de exposição e debates dos principais dilemas sociais, selecionando os acontecimentos que vão ser noticiados e estabelecendo as notícias que serão objeto de discussão social.

Frisa-se que a publicidade é uma garantia para o acusado, pois proporciona uma maior segurança contra eventuais abusos e imparcialidade, sendo tratada inclusive como uma garantia individual pelos tratados internacionais de direitos humanos. E os meios de comunicação são essências para a publicidade dos atos processuais, pois caso contrário, só iriam ter conhecimento dos mesmos, aqueles com acesso aos diários oficiais.

Acrescenta-se ainda, o fato de a mídia noticiar as informações, que a princípio seriam de difícil compreensão pela sociedade em geral, com um linguajar menos rebuscado que o jurídico, atuando como uma espécie de tradutor, divulgando acontecimentos de forma mais clara e transparente. Neste sentido, pode-se afirmar que a mídia tem a importante função de levar para as diversas camadas sociais o conhecimento de acontecimentos de relevante interesse para a coletividade de maneira mais objetiva, incentivando inclusive, debates sobre tais fatos.

A grande questão é que na maioria das vezes os meios de comunicação distanciam-se de seu papel de informar com objetividade e imparcialidade e assumem uma postura positiva ou negativa frente a um crime, emitindo juízo de valor e usando de um sensacionalismo exacerbado para chocar a sociedade e conseqüentemente aumentar a audiência. É exatamente a busca desenfreada pela obtenção de maiores lucros que macula a atividade midiática e coloca em risco diversos princípios consagrados na Carta Política.

Levando em conta a influência que a mídia tem sobre a sociedade, selecionando os assuntos que considera mais importante e que devem ser debatidos, sem proporcionar grandes aprofundamentos ou reflexões, observa-se que ela exerce um controle social indireto, podendo caracterizá-la como uma instância informal de controle social.

4.3.2 A mídia e sua influência perante o Tribunal do Júri

A mídia moderna com a globalização e o barateamento dos equipamentos eletrônicos passou a desempenhar um papel muito mais atuante na sociedade, deixando de ser um simples figurante e passando a ser uma protagonista.

Desse modo a sociedade é influenciada pelo que vê e ouve por meio da mídia, formando assim a denominada opinião pública, que seria o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo sentido por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre um assunto de interesse coletivo.

Contudo, a opinião pública não representa a verdade dos fatos, nesse sentido ensina Juliana de Azevedo (2012, p. 268):

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de idéias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

Diante do pluralismo de interesses individuais é muito comum que haja a desvinculação de padrões éticos por parte da mídia, tornando-a inabilitada para esclarecer o debate democrático, uma vez que a sociedade, em geral, desprovida de senso crítico, aceita e reproduz as informações manipuladas, transformando a opinião pública em uma opinião publicada pelos meios de comunicação.

O processo de mercantilização da mídia acaba por desvirtuar a sua função de disponibilizar ao cidadão o direito à informação. Na realidade a sua atuação deveria limitar-se a unicamente transmitir os acontecimentos de forma imparcial e objetiva, abstraindo-se de emitir juízos de valores e principalmente evitando

condutas que acarretem no público idéias predeterminadas, representando um espelho da realidade.

Os meios de comunicação exploram diariamente a publicidade da violência, bombardeando o público com notícias sobre as mais variadas ações criminosas e as circunstâncias acerca delas, sugerindo a idéia de que todos se encontram em perigo. Eleva-se a dimensão das desgraças e violências, dramatizando as notícias negativas, acarretando na sociedade certa vulnerabilidade, que se traduz em uma pretensão social em se obter uma atitude mais agressiva e punitiva do Estado, contrariando o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o direito penal deve ser a *ultima ratio*.

Dissertando sobre a atuação da mídia, explica Swartz (1985, p. 20):

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes das comunidades, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira.

Com o intuito de gerar lucro, os meios de comunicação exploram os acontecimentos de tal maneira que eles se tornam verdadeiros espetáculos e instrumento de entretenimento para o público. As notícias são simplesmente jogadas para o público, sem sequer passar por um processo de amadurecimento, representando um frenesi da mídia pela divulgação de um furo de imprensa. Frisando que quanto mais bárbaro for o crime, mais será divulgado e especulado, comovendo a sociedade, que imediatamente começa a alimentar um sentimento de reprovação e ojeriza em relação ao acusado.

As notícias imprecisas que a imprensa transmite, são recebidas pela sociedade como verdades absolutas, fazendo com que as pessoas esperem uma condenação rigorosa, fazendo o réu sofrer psicologicamente e fisicamente. Deste modo quando um acontecimento criminoso é divulgado sem as devidas cautelas, o réu tem um desrespeito total a sua dignidade, tendo sua privacidade dilacerada e sua condenação decretada.

Pode-se afirmar que a mídia tomou proporções de um quarto poder, comprometendo a independência funcional dos agentes públicos, afetando a busca pela verdade real e influenciando no veredicto do Tribunal Popular, acarretando prejuízos incalculáveis para a justiça.

Não se objetiva questionar, nem muito menos ser contra a liberdade de imprensa, liberdade de expressão ou o direito à informação. Não é admissível reportagens maldosas e especulativas, cujo objetivo principal, é chocar a população e chamar sua atenção, aumentando a audiência e garantindo que os lucros serão maiores. Tal atitude não está de acordo com as disposições do ordenamento jurídico pátrio e inclusive atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, podendo incluir ainda, o princípio do devido processo legal.

Deste modo, a atividade da mídia mostra-se fundamental em um Estado Democrático de Direito, desde que, respeite os limites constitucionais e esteja atrelada a sua função primordial de informar a sociedade sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo de forma imparcial e objetiva.

4.4 Casos concretos que retratam a influência da mídia

O poder da mídia é expressivo, principalmente nos dias atuais, em que a grande maioria da população tem acesso a pelo menos um dos meios de comunicação em massa. São os meios midiáticos que influenciam na formação da opinião pública, direcionando o seu público a pensar de uma forma prefixada. Essa ingerência é bastante expressiva no campo jurídico em especial no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, justamente por envolver acontecimentos impactantes relacionados ao bem jurídico mais relevante, qual seja a própria vida.

Percebendo a curiosidade que a maioria da sociedade tem para saber a respeito de delitos de tais espécies, a imprensa, com o intuito de obter o máximo de lucros, explora essa área, utilizando-se de um linguajar sensacionalista, repleto de subjetivismo, veiculando informações inconsistentes e emitindo juízo de valor. Dessa conduta irresponsável e leviana, acarreta prejuízos incalculáveis para o processo, e para o réu, além de ferir diversos princípios constitucionais.

No direito brasileiro são inúmeros os casos de crimes submetidos ao Tribunal do Júri, em que o clamor da sociedade, influenciada pelas informações que a mídia divulgava, interferiu o curso dos processos.

4.4.1 A Tragédia da Piedade

Em 15 de agosto de 1909, Euclides da Cunha tentou matar o amante de sua esposa, contudo, durante o duelo foi morto a tiros pelo cadete do exército Dilermando Cândido de Assis. Tal acontecimento ficou conhecido com a tragédia da piedade e comoveu a Velha República e instigou a provinciana sociedade carioca.

Por envolver o assassinato de um integrante da Academia Brasileira de Letras, um ilustre representante da literatura nacional, sendo considerado um dos homens mais cultos e admirados do país, o caso ganhou uma imensa repercussão.

Acontece que a figura de Dilermando foi excessivamente exposta pela mídia, desrespeitando o direito à privacidade, à intimidade e à honra, tomando proporções desmedidas, fazendo com que toda a sociedade fizesse o seu pré-julgamento e mesmo depois de ter sido declarado inocente pela justiça, a população não o considerou assim.

O acusado ficou preso preventivamente durante todo o decorrer do processo, porém, o clamor social não está previsto em nossa legislação como fundamento para prisão preventiva.

A utilização da prisão preventiva para satisfazer os ânimos de uma sociedade apresenta o risco de ser um ato unicamente emocional, repleto de fatores externos, facilmente manipulados pelo conjunto social ante o fato. O clamor público é uma expressão com uma forte carga emocional e sem base empírica, o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o acontecimento haja produzido nos meios midiáticos.

4.4.2 O Caso de Daniela Perez

Na noite do dia 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniela Perez, filha de Glória Perez, foi assassinada pelo ator Guilherme de Pádua e sua esposa, Paula Thomaz, com dezoito punhaladas. No início das investigações, Guilherme assumiu sozinho que teria assassinado a atriz, contudo, cerca de um ano depois, o ator

modificou seu depoimento, afirmando que Paula também estava no local do delito. Com o decorrer das investigações, verificou-se que diante da seqüência de atos ocorridos não caberia a tese de crime passional.

A sociedade ficou chocada de tal maneira com a brutalidade do acontecimento, que a renúncia do então Presidente, Fernando Collor de Mello, ficou em segundo plano nos noticiários nacionais e internacionais.

O clamor social que sucedeu ao crime foi resultado da iniciativa da autora Glória Perez, que conseguiu reunir mais de um milhão de assinaturas, para a alteração da Lei dos Crimes Hediondos. A alteração passou a incluir na Lei 8.072/90, o homicídio qualificado, praticado por motivo torpe ou fútil, ou cometido com crueldade. Verifica-se que neste caso a mídia atuou como uma instância informal de controle social, refletindo no direito penal, que foi modificado com fundamento no clamor público, provocado pelo acontecimento criminoso e suscitado pela mídia.

Tais mudanças devem ocorrer tendo bases jurídicas e não simplesmente o clamor público derivado da satisfação de um sentimento de justiça sumária. Não se permite que a mídia assuma um papel de julgador do acusado e estimule na sociedade um sentimento de vingança pessoal, provocando um clamor por mudanças infundadas e contrárias as disposições constitucionais.

Houve no caso sob enfoque uma colaboração singular da mídia e do clamor público, no sentido de que a exploração do acontecimento e das circunstâncias brutais em que ele ocorreu, pressionou não apenas a reprovação da conduta dos agentes na coletividade, como tanto, influenciou o poder legislativo para promover alterações no ordenamento jurídico.

4.4.3 O homicídio de Isabella Nardoni

Na noite de 29 de março de 2008, no Edifício London, localizado na Vila Guilherme, em São Paulo, a menina Isabella Nardoni, que tinha cinco anos de idade, foi encontrada com parada cardiorespiratória no jardim do edifício, onde veio a falecer, após cair do apartamento de seu pai, no quarto andar.

O genitor declarou em depoimento que, na data dos fatos, chegou a sua residência acompanhado de sua mulher, Anna Carolina Jatobá e de seus três filhos, que estavam dormindo. Contou que primeiro levou Isabella ao apartamento, colocando-a na cama, e que depois, retornou à garagem para ajudar a sua esposa à subir com seus outros filhos.

Ao retornar ao seu apartamento verificou que a luz do quarto de seus filhos estava acesa e a grade de proteção da janela estava cortada, bem como que sua filha havia sumido, ocasião em que percebeu que o corpo dela estava caído no jardim. Afirmou ainda que acreditava que sua filha havia sido atirada pela grade de proteção por alguém que não gostava dele, relatando que suspeitava de um pedreiro com quem recentemente havia tido um atrito.

Nas semanas seguintes foram divulgados os laudos do Instituto Médico Legal, descartando a possibilidade de ter ocorrido um acidente, apontando para o dolo de ter sido cortada a grade de proteção da janela com a finalidade de atirar a menina. Foi constatada também a presença de outros ferimentos, como a asfixia, que teriam derivado de causas diversas da queda.

A partir de então os meios de comunicação passaram a dar cobertura ao caso, criando uma grande comoção social e ânsia por justiça. Logo de início, a imprensa encontrou os suspeitos, o genitor e a madrasta de Isabella. Foram tomados inúmeros depoimentos de todos que tivessem pelo menos um ligeiro contato com a família, o local do delito foi altamente explorado e a cada instante surgiam indícios novos, que geralmente contrariavam o antigo.

Instaurou-se um verdadeiro reality show, com coberturas jornalísticas a cada segundo, entrevistas de autoridades buscando dizer o que a sociedade queria ouvir e a privacidade, dos suspeitos, totalmente dilacerada.

Cada detalhe era explorado com exaustão por todos os meios de comunicação em diversos horários em um mesmo dia. A própria mídia construiu no público o interesse pelo caso Isabella Nardoni, ao produzir continuamente notícias sobre o caso, levando a sociedade a um estado de pura comoção.

Fazendo uma análise sobre a mídia e o caso Nardoni apregoa Luiz Flávio Gomes¹ (2009):

¹ LFG. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Luiz Flávio Gomes. **Mídia e Caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

O aspecto que se destaca é que, culpados ou inocentes, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá tiveram sua imagem amplamente explorada sem consentimento, tendo, pois sua intimidade e privacidade violada, e de forma não autorizada pela legislação penal, visto que nunca foram tidos como procurados, maculando, destarte, o princípio constitucional da inocência presumida.

Suas vidas particulares foram devastadas e suas imagens feridas, sem qualquer ponderação ou cautela pelos meios de comunicação, que logo de início, quase que instantaneamente os condenaram. Os veículos de informações foram incisivos de tal maneira que é inquestionável no imaginário da população a culpabilidade dos indiciados.

Talvez este caso tenha dado ensejo a um dos julgamentos com maior comoção pública, tendo a mídia cumprido o seu papel de informar com excessivo subjetivismo e parcialidade. Utilizando-se das misérias do processo, a mídia atenta ao interesse social no acontecimento, captou a audiência necessária para vender seus produtos a seus anunciantes.

Por esse prisma, vislumbra que o assunto não se esgota e certamente ainda dará margem a muitas discussões, de maneira a trazer a baila o poder da mídia no que tange a seriedade constitucional do Tribunal do Júri, cuja influência popular, as vezes ajuda e noutras apenas conturbam a seriedade processual, induzindo ou instigando o pensamento da sociedade sobre determinados casos, atribuindo conotação de culpa ao réu, antes mesmo do devido processo legal, o que pode influir de forma desmedida e prejudicial nas decisões do conselho popular do júri.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar o Tribunal do Júri verificou-se que esta instituição encontra precedentes desde a remota época de Moisés, perpassando pela Grécia, Roma, Inglaterra e outros países, até chegar às características que constituem tal tribunal.

Comprovou-se também a sua importância para o Estado Democrático de Direito, representando uma expressão da atuação popular junto ao Poder Judiciário. Frisou-se que o Tribunal Popular é uma garantia ao acusado de que ele será julgado por seus pares, que são os jurados componentes do Conselho de Sentença.

Analisou-se, em linhas gerais, as prerrogativas e os deveres dos jurados, bem como a importância de sua função, dando destaque a necessidade de decidirem com o máximo de imparcialidade possível, baseando-se preferencialmente nas provas trazidas aos autos do processo.

Foram explorados os aspectos inerentes ao Tribunal do Júri no cenário brasileiro, enfatizando os dispositivos contidos no Código de Processo Penal que regulam o instituto. Caracterizando-se ainda, o rito que o mesmo segue e especificando as duas fases que o compõe, quais sejam a *Judicium Accusationis* e *Judicium Causae*.

Exploraram-se também os princípios constitucionais que norteiam a instituição do Tribunal Popular e a importância do respeito a cada um deles, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, todos previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Magna Carta.

A pesquisa demonstrou que a imprensa tem um papel fundamental dentro de uma democracia, sendo relevante para informar a população sobre acontecimentos do Brasil e do mundo, promovendo assim, debates acerca de assuntos de interesse geral. Por outro ângulo, ficou evidente que quando os meios de comunicação exageram no sensacionalismo e transmitem informações com subjetivismo, muitos direitos fundamentais são violados, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência.

Verificou-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há direitos absolutos que se sobreponha aos demais de maneira incondicionada, e que diante de uma colisão de direitos fundamentais, como ocorre entre a liberdade de imprensa e o

direito à privacidade, o meio correto para dirimir o conflito é utilizando a ponderação e o princípio da proporcionalidade, evitando que um dos direitos tenha o seu núcleo totalmente esvaziado.

A manipulação dos fatos, a violação de direitos e garantias fundamentais dos acusados, os pré-julgamentos impostos pela mídia sensacionalista e o objetivo maior de atender a interesses particulares aumentando os lucros, demonstra que, mesmo diante da importante função da mídia, ela deve, antes de qualquer coisa, atuar de forma imparcial, objetiva e responsável, auxiliando na construção da verdadeira justiça social e na concretização dos mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Ricardo R. **O Tribunal do Júri nos Estados Unidos** – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 05 fev.2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONTRERA, M. S. **Mídia e Panico: saturação da informação violencia e crise cultural**. São Paulo, SP: Annablume, 2002, p. 18.

FERREIRA, Michelle Kalil. **O Princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007. p. 165. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27368>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090507122107610&mode=print>. Acesso em: 07 fev 2015.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. **O Tribunal do Júri e a Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2127>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano et al. **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 107.

MARTINS, A. L.; LUCA, T. R. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2008, p. 29.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito de Processo Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 984.

_____. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

_____. **Júri**: Princípios Constitucionais, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PARENTONI, Roberto B. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em 13/11/2014.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários. 11ª ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81FEN1HCNXX41GKETDVK5L4B-37826?func=full-set-set&set_number=004325&set_entry=000002&format=999>. Acesso em: 04 fev. 2015.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Princípios constitucionais no direito penal: ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 590.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro: Thex Editora. Biblioteca Estácio de Sá, 1996.

SOUSA, Fabiano Teixeira de. **A garantia constitucional do sigilo das votações no tribunal do júri brasileiro**. In: CASTRO, João Antônio de Lima Castro (Coord.). Direito processual. Belo Horizonte. Instituto de Educação Continuada, 2010.

SWARTZ, T. **Mídia, o segundo deus**. 2. ed. São Paulo, SP: Summus, 1985, p. 20.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4. p. 82.

_____. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Prática de Processo Penal**. 24 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 246.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do Júri ao alcance de todos**. 2ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992. p. 40.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.